HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) :LUIZ INACIO LULA DA SILVA

IMPTE.(S) :CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF,

153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AgRg nos EDcl no HC 398.570/PR, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO. INCOMPETÊNCIA NÃO VISLUMBRADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM EM INCIDENTE PRÓPRIO. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I Faz-se excepcional a arguição de incompetência em sede de habeas corpus, devendo ser manifesta a ilegalidade e demonstrada de plano, através de prova pré-constituída e desde que não seja necessária a incursão no conjunto fático probatório.
- II Não se admite a presente via recursal quando a matéria ainda não foi apreciada definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, sob pena de supressão de instância.
- III *In casu*, não se conheceu do *writ*, em razão da impossibilidade de se vislumbrar flagrante ilegalidade referente

a incompetência do Juízo, seja pela necessidade de aprofundamento em matéria de prova ou mesmo diante da complexidade e dimensão da própria matéria controvertida.

IV - A ausência de imparcialidade do magistrado já foi examinada nos incidentes próprios, não sendo cabida a reabertura de matéria já decidida com base na mera indicação de 'fatos novos'.

Agravo Regimental não provido".

Os impetrantes, em apertada síntese, sustentam a suspeição do magistrado responsável pela condenação do paciente, o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

Para tanto, apontam diversos atos processuais e comportamentos do então juiz federal Sérgio Fernando Moro, que demonstrariam a sua parcialidade, uma vez que matizados com motivação pessoal e viés político-partidário.

Juntam à inicial as seguintes provas, que consideram préconstituídas:

- (i) Decisão que deferiu medida de condução coercitiva para interrogatório do ex-Presidente Lula (e-doc. 04);
- (ii) Decisão que deferiu quebra do sigilo telefônico do ex-Presidente Lula, familiares, de seu advogado e do ramal-tronco de um dos escritórios de advocacia que exerce sua defesa técnica (e-doc. 05);
- (iii) Decisão que determinou o levantamento do sigilo das interceptações telefônicas envolvendo os terminais do ex-Presidente Lula, seus familiares, colaboradores e até mesmo de seus advogados (e-doc. 06);

- (iv) Sentença proferida nos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR que condenou o ex-Presidente Lula e outros acusados (e-doc. 07);
- (v) Decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para impedir o cumprimento de decisão proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favretto restabelecendo a liberdade do ex-Presidente Lula (e-doc. 09);
- (vi) Decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para, de ofício, tornar pública durante as eleições presidenciais parte dos depoimentos prestados pelo Sr. Antonio Palocci contra o ex-Presidente Lula em processo de delação premiada (e-doc. 10);
- (vii) Nota pública à imprensa de autoria do Juiz Sérgio Fernando Moro em 13.03.2016, por ocasião da realização de manifestações políticas em todo o país (e-doc. 11);
- (viii) Ofício remetido pelo Juiz Sérgio Fernando Moro ao eminente Ministro Teori Zavascki no bojo da Reclamação Constitucional 23.457/DF (e-doc. 12);
- (ix) Reportagens jornalísticas sobre encontros do Juiz Sérgio Fernando Moro com integrantes da alta cúpula da campanha do Presidente eleito Jair Bolsonaro (e-doc. 13);
- (x) Reportagens jornalísticas sobre o convite feito pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro ao juiz Sérgio Fernando Moro para assumir cargo de Ministro de Justiça ou Ministro do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 14);
- (xi) Nota pública à imprensa sobre o convite feito pelo Presidente eleito Jair Bolsonaro ao Juiz Sérgio Fernando Moro sobre o cargo de

Ministro da Justiça (e-doc. 15).

(xii) Nota pública à imprensa do Juiz Sérgio Fernando Moro sobre a aceitação do cargo de Ministro da Justiça no governo do Presidente eleito Jair Bolsonaro (e-doc. 16).

Requerem, em consequência, a concessão da ordem para que seja reconhecida a suspeição arguida na inicial e decretada a nulidade de todos os atos processuais relativos àquele processo, com extensão dos efeitos às demais ações penais conduzidas pelo referido ex-magistrado contra o paciente.

Chamado o feito a julgamento, em 4/12/2018, esta Segunda Turma, por maioria, indeferiu o pedido de adiamento formulado pela defesa, bem como rechaçou a proposição de afetar a matéria deste *writ* ao Plenário (e-doc. 53)

Na sequência, o relator, Ministro Edson Fachin, votou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia. Ato contínuo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Consta, ainda, que na sessão de 25/6/2019 esta Segunda Turma, por maioria, deliberou adiar o julgamento do feito, além de indeferir a concessão de liminar. (e-doc. 64)

É o breve relatório.

I - CABIMENTO DO HABEAS CORPUS.

Em que pese o respeitável posicionamento do relator, tenho que o presente *writ* comporta conhecimento.

Inicialmente, observo que, embora tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento,

na linha do que decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento da Questão de Ordem no HC 152.752/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Depois, a partir da análise dos argumentos apresentados pelos impetrantes, verifico que, para a exata compreensão da matéria veiculada na inicial, não se faz necessário revolver o conjunto fático-probatório, bastando, para tanto, examinar os documentos acostados aos autos.

Tal foi, aliás, a orientação firmada por esta Segunda Turma, em hipótese semelhante, por ocasião do julgamento do HC 95.518/PR, de cuja ementa reproduzo a parte abaixo transcrita:

"Processo Penal. *Habeas Corpus*. Suspeição de Magistrado. Conhecimento.

A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de *habeas corpus* quando independente de dilação probatória. É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação *parcial* do magistrado neste *habeas corpus*, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria *writ.*"

Naquela oportunidade, conforme bem destacado no voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que:

"Concessa venia, não entendo que o exame da alegada suspeição ou impedimento do magistrado reclame, nos termos em que veiculada a pretensão, revolvimento de acervo fático-probatório, inviabilizando, assim, o writ. Isso porque não se colocam em causa eventuais comportamentos ou fatos exógenos ao processo, mas, propriamente, fatos e atos processuais consubstanciados em decisões formais que, segundo a impetração, estão impregnadas de subjetivismo e falta de impessoalidade.

A questão, portanto, cinge-se a verificar se o conjunto de

decisões revela atuação parcial do magistrado."

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: RHC 127.256/SP e 119.892/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes); HC 77.622/SC (Rel. Min. Nelson Jobim). HC 102.965/RJ (Rel. Min. Celso de Mello); HC 94.641/BA (Rel. para acórdão Min. Joaquim Barbosa) e HC 86.963/RJ (rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ademais, penso que não representa obstáculo ao conhecimento da matéria versada no presente *writ* a circunstância de que tenham sido as alegações de suspeição, anteriormente formuladas pela defesa, rejeitadas pelas instâncias ordinárias e os recursos interpostos perante as Cortes superiores hajam sido desprovidos. É que o *habeas corpus*, segundo pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, presta-se a sanar vícios processuais que coloquem em risco a liberdade das pessoas, mesmo que estes não tenham sido reconhecidos nas instâncias ordinárias ou até mesmo extraordinárias, sobretudo porque as nulidades processuais, salvo as relativas, por constituírem matéria de ordem pública, não precluem, sendo, portanto, cognoscíveis a qualquer tempo.

Outro aspecto relevante é que, examinadas as ementas dos AREs 1.100.658/PR, 1.097.078/PR e 1.096.639/PR, vejo que o Supremo Tribunal Federal, ante a limitação cognitiva própria da via recursal utilizada, não chegou a analisar a matéria de fundo neles versada, negando seguimento aos feitos com base na Sumula 279/STF, ao entendimento de que a ofensa ao texto constitucional, se existente, seria indireta.

De toda forma, ainda que, à primeira vista, possa causar estranheza a utilização deste meio processual para obter a decretação de nulidade dos atos processuais praticados pelo ex-magistrado, por ausência de imparcialidade, cabe lembrar a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na denominada "doutrina brasileira do *habeas corpus*".

A partir dela, passou-se a conferir a maior amplitude possível a esse

importantíssimo instituto, abrigado em todas as Cartas Políticas brasileiras, salvo naquelas editadas em momentos de exceção, e que encontrou em Ruy Barbosa um de seus maiores entusiastas. Segundo a referida doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir, em contrapartida, no ordenamento jurídico, um remédio processual adequado para afastar a lesão. Em não existindo, o instrumento adequado seria o *habeas corpus*.

Com efeito, o *habeas corpus* em nosso País sempre foi considerado um remédio constitucional de amplo espectro. Nada impede, por isso, a análise dos fatos trazidos a estes autos, os quais podem ser perfeitamente examinados tal como relatados, sem a necessidade qualquer dilação probatória, mostrando-se possível concluir, dispensados maiores esforços hermenêuticos, que o paciente foi e está sendo submetido a flagrante constrangimento ilegal, razão pela qual se faz merecedor do *writ* pleiteado.

Em suma, entendo que o constrangimento ilegal, no caso sob exame, encontra-se claramente evidenciado pela prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, como coroamento de uma série de atos processuais e comportamentos pessoais, tisnados pela mácula da parcialidade, que violaram manifestamente os seus direitos fundamentais.

Esses atos e comportamentos, de resto, foram levados a efeito em frontal violação ao disposto nos diplomas normativos que disciplinam a conduta dos magistrados, especialmente quanto ao seu conteúdo ético, conforme será explicitado adiante.

II – FATOS SUPERVENIENTES.

Antes de prosseguir, convém ressaltar que, após a impetração deste writ, surgiram fatos novos que guardam estreita vinculação com as

questões aqui discutidas, os quais reforçam a convicção de que a atuação processual do ex-magistrado Sérgio Moro ao longo da tramitação da Ação Penal 5046512-94.2016.4.02.7000/PR, caracterizou-se pela subjetividade, parcialidade, motivação política e interesse pessoal, levando à inelutável condenação do paciente.

Sim, porque não apenas os elementos de convicção já contidos nos autos, mas também esses fatos supervenientes demonstram, a meu ver, de forma clara e extreme de dúvidas, a incursão heterodoxa do então magistrado na seara político-partidária, em detrimento dos cânones que regem a função jurisdicional.

Vejamos.

Inicialmente destaco que, recentemente, por ocasião do julgamento do HC 163.943 - AgR/PR, em 4 de agosto de 2020, esta Segunda Turma reconheceu a parcialidade do ex-magistrado Sérgio Moro, em outra ação penal, movida contra o paciente, ou seja, na AP 5063130-17.2016.4.04.7000/PR. A questão discutida também envolvia ato processual anômalo - noticiado na exordial desta impetração -, consistente em determinação exarada *ex officio* pelo então juiz, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial e após o encerramento da instrução processual, para que fosse levantado o sigilo e transladados para os autos de ação penal trechos do depoimento prestado por delator em acordo de colaboração premiada, instantes depois vazados para a imprensa.

Essa a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 691 DO STF.
DECISÃO EX OFFICIO DE JUIZ QUE ORDENA, APÓS O
ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ÀS
VÉSPERAS DO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO

PRESIDENCIAL DE 2018, O LEVANTAMENTO DO SIGILO E TRANSLADO AOS AUTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE ANTÔNIO PALOCCI FILHO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE FLAGRANTE. ALEGADA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE **PROCESSO** ART. 156 DO PENAL. INADMISSIBILIDADE. OFENSA ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO E ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA **AMPLA** DEFESA. QUEBRA, ADEMAIS, DA **IMPARCIALIDADE** DO JULGADOR. DESENTRANHAMENTO DETERMINADO COM BASE NO ART. 157 DO CPP. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO SUCESSIVA DE MEMORIAIS ESCRITOS POR RÉUS COLABORADORES E DELATADOS. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO FINAL DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUTELAR DO REFERIDO ORGANISMO INTERNACIONAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. **ORDEM** DE **HABEAS CORPUS PARCIALMENTE** CONCEDIDA.

I – Conhecimento de *habeas corpus*, com superação da Súmula 691 do STF, nos casos em que, configurada a flagrante ilegalidade de provimento jurisdicional, resta evidenciado risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente (Precedentes, dentre outros: HC 87.926/SP, Relator Min. Cezar Peluso, e HC 157.627/PR, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski).

II - Age com abuso de poder o juiz que ordena, de ofício, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial de 2018 e após encerrada a instrução processual, o levantamento do sigilo e o translado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada.

III – Decisão que, buscando influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, desvela comportamento, no mínimo, heterodoxo do julgador, em franca violação ao sistema acusatório e às garantias constitucionais do

contraditório e da ampla defesa.

- IV Demonstrado o evidente constrangimento ilegal imposto ao recorrente, impõe-se o desentranhamento dos autos da delação levada a efeito por Antônio Palocci Filho, com esteio no art. 157 do CPP.
- V Perda do objeto com relação ao pedido de adiamento da apresentação de alegações finais, após o decurso do prazo fixado para os corréus colaboradores.
- VI Inviável o pleito de suspensão do julgamento da ação penal até o pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da ONU, porquanto tal medida não foi contemplada na cautelar expedida pelo organismo internacional.
- VII Agravo regimental conhecido em parte, concedendose parcialmente a ordem no *habeas corpus."* (grifei)

No voto que proferi, naquele julgamento, assentei que a juntada, de ofício, após o encerramento da fase instrução dos referidos documentos, com o intuito de gerar, ao que tudo indicava, um fato político, revelava, quando menos, descompasso com a ordem constitucional vigente, em especial por violar o sistema acusatório e vulnerar as garantias do contraditório e da ampla defesa do réu.

Transcrevo, a propósito, fragmentos das minhas razões, que constam do acórdão:

"[...] o ex-magistrado aguardou mais de 3 meses da homologação da delação de Antônio Palocci, para, na semana do primeiro turno das eleições de 2018, determinar, sem prévio requerimento do órgão acusatório, a efetiva juntada no citado processo criminal.

Mas não é só. Apesar de ter consignado que a medida era necessária para 'instruir esta ação penal', o aludido juiz assentou, de modo completamente extravagante, que levaria em consideração, quanto aos coacusados, 'apenas o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na

presente ação penal' (e-doc 4).

Ora, se o referido acordo de colaboração não poderia ser utilizado quando da prolação da sentença naquele feito, por que o magistrado determinou, de ofício, e após o encerramento da instrução processual, seu encarte nos autos da ação penal e o levantamento do sigilo, precisamente na semana que antecedeu o primeiro turno da disputa eleitoral?

Com essas e outras atitudes, que haverão de ser verticalmente analisadas no âmbito do HC 164.493/PR, o referido magistrado - para além de influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, conforme asseveram inúmeros analistas políticos, desvelando um comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o ex-Presidente Lula -, violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

[...]

Assim, a determinação da juntada dos termos de colaboração de Antônio Palocci Filho, nos moldes acima mencionados, consubstancia, quando menos, inequívoca quebra da imparcialidade" (grifei).

Apenas tal proceder, levado a efeito no bojo de ação penal diversa, já seria suficiente para comprovar a parcialidade do ex-magistrado contra o paciente, como, aliás, expressamente mencionado, repito, na exordial deste *habeas corpus* (e-doc 1).

Quer dizer, a atuação jurisdicional anômala revelada no supra citado HC 163.943-AgR/PR, acertadamente censurada por esta Suprema Corte, somada aos argumentos veiculados na inicial desta impetração, descortina um estado de coisas - criado e mantido pelo ex-juiz Sérgio Moro - que se reveste de especial gravidade e inaudita ilicitude.

Não bastasse o conjunto de fatos ilícitos referidos na inicial -

suficientes, a meu sentir, para demonstrar a suspeição do magistrado então lotado na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba -, entendo que não há como deixar de levar em consideração a espantosa troca de mensagens entre o ex-juiz Sérgio Moro, em pleno exercício da atividade jurisdicional, com procuradores responsáveis pela investigação e promoção da ação penal movida contra ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, amplamente divulgada pela imprensa, a partir de uma série de reportagens realizadas pelo jornalista Glenn Edward Greenwald do periódico eletrônico *The Intercept Brasil*.¹

Com efeito, veio a público que o referido ex-juiz empreendeu sucessivos atos ilegais e contrários às regras deontológicas magistratura, consubstanciados, dentre outros, nos seguintes: antecipação ao Parquet de futuros provimentos jurisdicionais; (ii) sugestão de inversão de etapas das investigações; (iii) comentários acerca da decisão ilícita que autorizou o levantamento do sigilo de interceptações telefônicas; (iv) revelações sobre movimentos da defesa; e (v) sugestões de estratégias acusatórias aos integrantes do Ministério Público. Tal atuação, levada a cabo à sorrelfa e sempre à margem dos autos, sem o conhecimento da defesa, por meio de aplicativo de celular supostamente indevassável, dentre outras ilicitudes, configura ostensiva desconsideração ao sistema acusatório que vigora entre nós e à regra processual da absoluta paridade de armas entre as partes.

Essas comunicações - por todos os títulos censuráveis - entre o exjuiz e membros do órgão acusatório, além de terem sido amplamente divulgadas pela mídia, foram objeto de várias monografias e pesquisas, dentre as quais se destaca o trabalho da jornalista Letícia Duarte, fartamente documentado, do qual destaco a seguinte passagem:

"Sérgio Moro e Deltan Dallagnol [chefe da força-tarefa integrada por membros do *Parquet* e e da PF] trocaram

Disponível em: < https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>.

Acesso em: dez. 2020

mensagens de texto que revelam que o então juiz federal foi muito além do papel que lhe cabia quando julgou casos da Lava Jato. Em diversas conversas privadas, até agora inéditas, Moro sugeriu ao procurador que trocasse a ordem das fases da Lava Jato, cobrou agilidade em novas operações, deu conselhos estratégicos e pistas informais de investigação, antecipou ao menos uma decisão, criticou e sugeriu discursos ao Ministério Público e deu broncas em Dallagnol como se ele fosse um superior hierárquico dos procuradores e da Polícia Federal.

'Talvez fosse o caso de inverter a ordem das duas planejadas, sugeriu Moro a Dallagnol, falando sobre fases da investigação. 'Não é muito tempo sem operação?', questionou o atual Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro após um mês sem que a força-tarefa fosse às ruas. 'Não se pode cometer esse tipo de erro agora', repreendeu, se referindo ao que considerou uma falha da Polícia Federal. 'Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar informações. Estou então repassando. A fonte é séria', sugeriu., indicando caminho para a investigação. 'Deveríamos rebater oficialmente?', perguntou no plural, em resposta a ataques do Partido dos Trabalhadores contra a Lava Jato.

As conversas fazem parte de um lote de arquivos secretos enviados ao *Intercept* por uma fonte anônima há algumas semanas (bem antes da noticia da invasão da notícia da invasão do celular do ministro Moro, divulgada nesta semana, na qual o ministro afirmou que não houve 'captação de conteúdo'). O único papel do *Intercept* foi receber o material da fonte, que nos informou que já havia obtido todas as informações e estava ansiosa para repassá-las a jornalistas."²

III - OPERAÇÃO SPOOFING E DESDOBRAMENTOS.

Registro, a propósito, que os fatos acima narrados guardam estreita

DUARTE, Letícia. Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil. Rio de Janeiro: Mórula, 2020, p. 143-144

correspondência com outros contidos na PET 8.290/DF³, de minha relatoria, os quais dizem respeito a investigação instaurada pela Polícia Federal em razão da denominada "Operação *Spoofing*", pela qual, conforme amplamente revelado pela mídia, aos 23 de julho de 2019, foram presos alguns suspeitos de "hackear" os aparelhos celulares de diversas autoridades da República, dentre as quais o do então Ministro da Justiça Sérgio Moro, que possuía, até 24/4/2020, prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

A fim de bem instruir aquele feito, requisitei ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília cópia integral do Inquérito 002/2019-7/DICINT/CGI/DIP/PF e de todo o material apreendido na mencionada operação, em especial das provas já produzidas e dos atos de investigação praticados.

Recebendo o material, verifiquei, logo de plano, que a autoridade policial constatou, ao cabo da realização de sucessivas perícias, que não foi rompida a integridade da cadeia de custódia das mensagens extraídas dos dispositivos eletrônicos utilizados pelos supostos criminosos. Ou seja, não houve qualquer manipulação de seu conteúdo. Com efeito, o relatório final do citado inquérito, ancorado em laudos técnicos produzidos a partir do exame dos diversos equipamentos apreendidos em poder dos alegados "hackers", corrobora a informação de que os todos os dados eletrônicos neles contido foram preservados, quer dizer, encontram-se íntegros.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é que, segundo o apurado naquela investigação, os suspeitos obtiveram êxito em acessar as contas do aplicativo *Telegram* utilizado por diversas autoridades, inclusive pelo ex-juiz Sérgio Moro.

Transcrevo o noticiado no relatório policial, naquilo que importa:

Os documentos foram colacionados na PET 8.403/DF, para a manutenção do sigilo.

""Conforme a Informação nº 006/2019-SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF (fls. 67/72), dados fornecidos pela BRVOZ indicaram que todas as ligações suspeitas (com número de origem igual ao número de destino) para o número (41) 99944-4140 partiram da conta ID 34221. Assim, concluiu-se que o sistema da empresa BRVOZ foi utilizado para editar o número chamador e efetuar ligações para o mesmo número (número chamador = número chamado), sendo a plataforma que propiciou a invasão das contas do *Telegram* do Ministro Sérgio Moro, bem como de inúmeras outras vítimas de ataques semelhantes.

[...]

Com a deflagração das duas fases da Operação *Spoofing*, fora coletado vasto material de interesse para as investigações, com destaque para os diversos dispositivos eletrônicos contendo dados armazenados. Ao todo, foram reunidos cerca de 7 **TB** de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como *smartphones*, *notebooks*, hard disks (HD), *pen drives*, *tablets* e outros dispositivos de mídia de armazenamento de dados.

Todos os dispositivos arrecadados foram submetidos a exames pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto **Nacional** de Criminalística da Polícia objetivaram a extração e análise do conteúdo do material, com a elaboração de Laudo Pericial de Informática específico para cada item apreendido. Os arquivos das mídias passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algorítimo Secure Hash Algorithm (SHA) de 256 bits, cujos resultados foram registrados em arquivos denominados "hashes.txt" e anexados em mídia ótica a cada um dos Laudos. Dessa forma, qualquer alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada.

A extração de dados dos aparelhos e dispositivos de

armazenamento eletrônico foi realizada exclusivamente de forma automatizada, por meio de ferramenta forense apropriada. Para a extração dos dados dos aparelhos celulares, notebook e tablets foi utilizado o equipamento Cellebrite UFED 4PC, bem como o software Cellebrite Physical Analyzer para a geração de relatórios. Por sua vez, os relatórios gerados foram submetidos a processamento por meio do programa Indexador e Processador de Evidências Digitais – IPED, o qual realiza a categorização dos dados, permite buscas indexadas, a prévisualização do conteúdo dos arquivos, bem como apresenta diversos atributos dos arquivos categorizados, tais como datas de criação e acesso, localização no sistema de arquivos, valor da função de resumo criptografado MD5 e se o arquivo encontrase com o status de apagado ou não, dentre outras funcionalidades.

conteúdo dos dispositivos de armazenamento computacional foi duplicado para arquivos de imagem forense, juntamente com a ferramenta gráfica para a análise de dados gerados pelo IPED (IPED-SearchApp.exe), sendo então copiado para mídias encaminhadas em anexo aos laudos. Por motivo segurança, foram enviadas à equipe policial de investigação e análise somente as cópias dos materiais, preservando-se os originais. Com a finalidade de materializar as informações obtidas durante as análises dos dados armazenados nos dispositivos, e após serem confrontados e complementados com outros dados que guardam relação com os fatos em investigação, foram elaborados dois tipos de documentos específicos: i) Informações de exploração de material apreendido, contendo fato relevante de interesse investigativo, que tem como finalidade formalizar a atribuição de sentido aos dados apreendidos e sua vinculação com a hipótese criminal; e ii) e o Relatório de Análise de Material Apreendido, referente ao resumo das evidências encontradas em um determinado item apreendido na ação de busca e apreensão.

[...]

A corroborar o exame realizado ainda no local de busca e

apreensão, foi também elaborado o Laudo nº 1458/2019-INC/DITEC/PF (fls.553/565) visando identificar as características do material apreendido na residência de WALTER DELGATTI NETO, bem como realizar a extração e análise do seu conteúdo, buscando dados relacionados a aplicativos de troca de mensagens, de telefonia VoIP, arquivos armazenados em nuvem, programas de VPN, além de outros dados por ventura encontrados.

Assim, foi encontrado instalado no *notebook* Lenovo (item 2, do auto de apreensão) o aplicativo *Telegram Desktop*, sendo que tal programa não mantém o histórico de conversas armazenado no computador, mas apenas os dados necessários para acessá-los a partir do referido serviço. Por sua vez, havia um grande número de atalhos (arquivos'.link') para contas do aplicativo *Telegram* autenticadas. Tais atalhos, todos presentes na 'Área de Trabalho' do computador examinado (pasta 'C:\Users\User\Desktop'), apontavam para o aplicativo localizado em 'C:\Users\User\AppData\Roaming\Telegram Desktop\Telegram.exe', com pasta de trabalho apontada para 'C:\Users\User\Desktop\Telegram Data\<NÚMERO>, onde o valor '<NÚMERO>' corresponde a um número sequencial entre 1 a176.

Entretanto, dos 176 atalhos do *Telegram* existentes na área de trabalho do computador de WALTER DELGATTI NETO, foi verificado que 110 estariam ativos no momento da realização da perícia (Informação nº 56/2019), conforme tabela abaixo:

[...]

MORO.lnk Sérgio

+55 41 9994xxxxx

[...]

Conforme Laudo Pericial nº 1458/2019/DITEC/INC/PF, no MacBook de WALTER DELGATTI NETO havia uma pasta relacionada ao aplicativo de armazenamento de dados em nuvem Dropbox ("/Users/walterneto/Dropbox"), que continha, entre outros dados, uma exportação de conversas do aplicativo Telegram, em formato idêntico ao gerado pelo

programa 'telegrama_backup'. As conversas exportadas estavam relacionadas ao usuário com o nome configurado 'Deltan Dallagnol', sendo que na pasta havia outros arquivos, aparentemente extraídos de outras contas do aplicativo Telegram". (grifei)

Como se vê, o cuidadoso trabalho pericial, tanto na preservação do material apreendido quanto na metodologia empregada para a análise dos dispositivos eletrônicos, infirma a versão veiculada pelo ex-juiz Sérgio Moro - e pelos procuradores com os quais manteve interlocução pelo *Telegram* - de que a autenticidade das mensagens não poderia ser atestada.

Na realidade, o exame pericial dos meios eletrônicos, à falta de quaisquer indícios de que tenham sido manipulados pelos supostos "hackers", confere plena credibilidade à existência das conversas mantidas pelo ex-juiz Sérgio Moro com os Procuradores da República, para combinar estratégias processuais que acabaram por resultar na condenação do paciente.

Mas não é só. A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal, para além de imputar a quase todos os denunciados a prática, por 176 vezes, do delito tipificado no § 3º do art. 154-A do Código Penal⁴ - o que reafirma, a toda evidência, a tese acusatória quanto ao êxito na

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [...]

^{§ 3}º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

obtenção do conteúdo das mensagens eletrônicas -, fornece provas contrárias à tese de uma suposta inidoneidade ou de uma possível contrafação do conteúdo das comunicações divulgadas pela mídia.

Transcrevo, no que interessa, alguns trechos da exordial acusatória:

"[...] Ressalta-se, aqui, que **WALTER DELGATTI NETO confirmou**, conforme consignado em Termo de Declarações de fls. 80/83 **ter obtido o código de acesso da conta do aplicativo** *Telegram* **do Ministro da Justiça, Sr. Sérgio Moro** e criado uma conta no referido programa além de ter invadido contas de diversas outras autoridades públicas.

[...]

Conforme apontado pela autoridade policial, 'O enquadramento a esse crime ocorre pelo fato da técnica desenvolvida pelos investigados permitir a apreensão de conteúdo em tempo real de informações ou dados de comunicação em trânsito pelo aplicativo *Telegram*, e não apenas a obtenção de mensagens já armazenadas nos dispositivos informáticos das vítimas' (fls. 103 – relatório final).

Estabelecido o contorno legal dos fatos é possível afirmar que Walter Delgatti Neto é responsável direto e imediato, de maneira livre e consciente pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96 em relação a 126 vítimas e 176 condutas tipificadas no art. 154-A do Código Penal Brasileiro.

Assim, Walter Delgatti invadiu, superando dispositivos de segurança, de maneira livre e consciente, os dispositivos informáticos de 176 pessoas, utilizando técnicas que envolviam a exploração de uma brecha no sistema de telefonia móvel aliado a um esforço de engenharia social para acessar, de maneira ilícita, o histórico de mensagens das vítimas conforme comprovado pelas informações disponíveis no Laudo de Perícia n.º 1339/2019 – INC/DPF/PF e Laudo n.º INC/DOTEC/PF.

[...]

O documento Informação nº 56/2019 indica que, no momento da realização da perícia, dos 176 atalhos acima citados, 110 ainda estavam ativos e realizando a interceptação das comunicações telefônicas das vítimas conforme tabela indicativa de fls. 267 do Inquérito Policial, abaixo reproduzida:

[...] MORO.lnk Sérgio

+55 41 9994xxxxx

[...]

Certo é que além de monitorar, em tempo real, as conversas das vítimas, conforme Laudo n.º 1458/2019-INC/DITEC/PF, Walter Delgatti realizou o *download* das cópias de segurança das mensagens das contas invadidas (nuvem) sendo que tais exportações se encontravam na pasta 'C:/Users/User/Desktop/EXPORTADOS', em subpastas com nome alusivo ao dono da conta exportada.

[...]

Além disso, como prova material do crime previsto no art. 154-A do Código Penal Brasileiro, foi possível identificar, nas imagens narradas alguns nomes de titulares das contas do *Telegram* que WALTER NETO teve acesso com a conduta criminosa praticada.

 $[\dots]$

Observe-se, ainda, ser o caso da aplicação do art. 69 do Código Penal Brasileiro, em concurso material de crimes já que Walter praticou 'mais de uma ação' consumando 'dois ou mais crimes', ou seja, cada invasão que Walter realizou e cada monitoramento ilícito de conversas indicam o cometimento de um crime autônomo, com condutas específicas e separadas, sendo, então, necessária a aplicação cumulativa das penas" (grifei).

A denúncia foi recebida, em 6/2/2020, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, instaurando-se, assim, ação penal em desfavor dos possíveis criminosos, distribuída sob o número 1015706-59.2019.4.01.3400, a revelar, de forma extreme de

dúvidas, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade no tocante à invasão dos dispositivos móveis do ex-magistrado Sérgio Moro e de seus interlocutores, *verbis*:

"Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando a WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO e GLENN EDWARD GREENWALD a prática de crimes previstos nos artigos 154-A, § 3° do Código Penal, artigo 2° da Lei nº 12.850/2013 e artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Inicialmente, verifico que a defesa de GLENN GREENWALD requer a oportunidade de apresentação de defesa prévia antes do pedido ministerial de recebimento da peça acusatória anexada aos autos. Todavia, impende ressaltar que há uma sequência de atos procedimentais que norteiam a ação penal, com previsão no Código de Processo Penal e em leis especiais, e o caso do denunciado GLENN GREENWALD não se encaixa em quaisquer das exceções de apresentação de defesa prévia ao prioritário recebimento da denúncia. Suas argumentações serão eventualmente apreciadas no momento adequado.

Caso haja o recebimento da denúncia, haverá a oportunidade de se exercer o contraditório e a ampla defesa em sede de resposta à acusação com possibilidade de absolvição sumária. Entender contrariamente acarretaria a extensão a todos os processados em primeira instância, da prerrogativa de se manifestar antes do recebimento da peça acusatória, o que não se coaduna com o sistema processual penal e nem prestigia a discricionariedade legislativa de discriminação de certos procedimentos com base em critérios razoáveis.

Deixo, portanto, de apreciar, neste momento, a manifestação apresentada pela defesa de GLENN GREENWALD.

[...]

Em relação a WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, pela leitura dos autos, observo a presença dos pressupostos processuais e condições da ação (incluindo a justa causa, evidenciada pelas referências na própria peça acusatória aos elementos probatórios acostados a este feito), e que, a princípio demonstram lastro probatório mínimo apto a deflagrar a pretensão punitiva proposta em juízo.

Com relação a LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, em que pese ter realizado acordo de colaboração premiada, instrumentalizado depoimento apresentação em e dispositivo telemático que poderia auxiliar no deslinde dos fatos criminosos relacionados à Operação Spoofing, verifico que o aparelho celular denominado "BIRIRI" estava vazio e, portanto, não acresceu elementos para a investigação. De outro lado, as declarações prestadas pelo colaborador esclareceram o papel desempenhado por THIAGO ELIEZER na organização criminosa. Assim entendo que assiste razão ao Parquet no sentido de não ser aplicável a cláusula 5, item 3 do acordo, que previa que o colaborador não fosse denunciado, podendo ser beneficiado, por ocasião da sentença, com o perdão judicial ou a redução em até 2/3 de eventual pena restritiva de liberdade aplicada no caso concreto, conforme cláusula 5, item 4. Assim, plenamente cabível a denúncia em desfavor de LUIZ MOLIÇÃO já HENRIQUE que presentes prova materialidade e indícios de autoria.

Há indícios de que LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO teria atuado diretamente na invasão de dispositivos informáticos alheios, bem como na interceptação e divulgação de comunicações realizadas pelas vítimas através do aplicativo Telegram. THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS teria desenvolvido técnicas para a invasão de redes de computadores e comunicação visando à prática dos crimes cibernéticos juntamente com WALTER DELGATTI.

Ouvido perante a autoridade policial, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO afirmou que WALTER NETO lhe entregou um celular para que pudessem tratar de questões relacionadas às invasões de contas *Telegram* e para contatar o jornalista GLENN GREENWALD. De fato, a autoridade policial identificou a voz de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO em áudio de conversa realizada em 07/06/2019, com o jornalista Glenn Edward Greenwald, do portal de notícias *The Intercept*, onde faz referência ao grupo que pegou o *Telegram* de várias pessoas (Informação nº 32/2019-DICINT/CGIIDIP) - o que foi confirmado por LUIZ MOLIÇÃO em seu interrogatório.

LUIZ MOLIÇÃO afirmou também que foi orientado por WALTER NETO (por mensagem escrita via *Telegram*) sobre o que deveria falar para o jornalista.

Como asseverado em decisão anterior, foram encontradas mensagens via whatsapp trocadas entre WALTER NETO e LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO sobre a publicação do material obtido via invasão de dispositivo informático das autoridades públicas e repassado para GLENN GREENWALD (Informação nº 33/2019- DICINTIDIP/PF), além de constantes diálogos utilizando os aplicativos de comunicação Business, Signal e Telegram (Informação nº 35/2019 - DICINTIDIP/PF), a revelar indícios razoáveis da participação de LUIZ HENRIQUE MOUÇÃO nos fatos investigados. Em 21/07/2019, WAL TER NETO encaminhou a LUIZ MOUÇÃO uma lista de contatos do Telegram indicando a invasão do celular da deputada federal Joice Hasselmann (PSL-SP) e, posteriormente, encontradas conversas em que LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO instrui WALTER NETO a enviar uma nota para o jornalista Lauro Jardim através da conta Telegram da deputada federal Joice Hasselmann, intitulada 'O governo já deixa vazar que considera o MPF como inimigo.'

LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, em seu depoimento, confirmou que se habilitou na conta *Telegram* da deputada federal Joice Hasselmann, tendo utilizado para tanto o aparelho celular que lhe foi entregue por WAL TER NETO, além de ter

sido o responsável pela elaboração do texto que foi enviado ao jornalista Lauro Jardim através da conta da deputada.

De outro lado, apurou-se que a conta *Telegram* de THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS foi utilizada em ligações de VOIP com a edição do número chamado objetivando acessar a caixa postal do celular do deputado federal Luiz Philipe O. Bragança. Assim também foram identificadas 737 mensagens trocadas entre WALTER NETO e THIAGO ELIEZER, contendo informações sobre possíveis cometimentos de fraudes bancárias e links de notícias referentes ao cenário político nacional (laudo pericial n.º 1195/2019-INC/DITEC/PF e Informação nº 38/2019 - DICINT/DIP/PF).

Ouvido perante a autoridade policial, THIAGO ELIEZER relatou que conheceu WALTER NETO após ter anunciado veículos em sites de venda online e embora não tenha celebrado o negócio por restrições judiciais existentes no bem, não devolveu a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) paga por WALTER NETO (via transferências bancárias realizadas por DANILO CRISTIANO MARQUES), sob o argumento de que investiria em bolsa de valores. Embora tenha negado sua participação direta nos ataques cibernéticos, admite que tinha relação de proximidade com WALTER NETO, sabia que WALTER estaria invadindo contas do aplicativo Telegram de autoridades públicas e que repassava o conteúdo das mensagens interceptadas para um jornalista. Confirmou também que WALTER NETO acessava remotamente seu computador, o que deixa entrever que THIAGO ELIEZER dava o suporte técnico e informático necessário para a prática delitiva.

Há indícios de que WALTER DELGATTI NETO, juntamente com THIAGO ELIEZER, exercia a função de líder da organização criminosa invadiu dispositivos informáticos de 176 pessoas, para acessar, de maneira ilícita, o histórico de mensagens das vítimas, tendo monitorado conversas privadas de 126 vítimas.

DANILO CRISTIANO e GUSTAVO HENRIQUE

assessoravam WALTER, LUIZ MOLIÇÃO e THIAGO ELIEZER na empreitada criminosa de invadir dispositivos informáticos para obtenção de mensagens privadas.

DANILO CRISTIANO atuou como "testa de ferro" de WALTER e forneceu suporte para que WALTER se ocultasse da Justiça e tivesse acesso à *internet*, contribuindo para a prática delitiva.

Consta do relatório policial que GUSTAVO HENRIQUE foi o primeiro a desenvolver a técnica utilizada por WALTER e compartilhava a conta de usuário do BRVOZ, de sua titularidade, para que WALTER realizasse os ataques a autoridades públicas, os quais tinha conhecimento.

SUELEN PRISCILA.DE OLIVEIRA, esposa de GUSTAVO, auxiliava o grupo no cometimento dos crimes cibernéticos relacionados ao sistema bancário e há indícios de que prestava suporte ao grupo, haja vista as operações financeiras realizadas por ela no período de 10/01/2018 a 18/10/2019, no Banco Original e Banco Itaú, que alcançaram o total bruto de R\$ 827.555, 17 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Presentes os requisitos legais, bem como suficientes indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO.

Deixo de receber, por ora, a denúncia em desfavor de GLENN GREENWALD, diante da controvérsia sobre a amplitude da liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF n° 601, em 24/08/2019 [...]." (fls. 82/88 da referida ação penal - grifei)

Por tal razão, não há nenhuma dúvida de que as mensagens trocadas entre ex-juiz Sérgio Moro e os integrantes do *Parquet* Federal foram efetivamente acessadas pelos denunciados, faltando, apenas, apurar e

provar a culpabilidade destes na esfera penal, no âmbito do processo ao qual respondem.

Rememoro, ainda, que as referidas mensagens não foram desmentidas pelos envolvidos, os quais poderiam, facilmente, ter vindo a público - munidos das comunicações originais - para demonstrar que aquelas veiculadas pela mídia seriam falsas ou conteriam inverdades. Mas, sintomaticamente, isso não ocorreu, apesar da enorme perplexidade que despertaram em todos os que delas tiveram conhecimento.

Não ignoro, ainda, que a realização de perícia no aparelho celular utilizado pelo ex-magistrado, concluiu que não foram encontradas "vulnerabilidades conhecidas" aptas a permitir o acesso malicioso ao dispositivo, conforme procedimentos e exames descritos no Laudo 1118/2019-INC/DITEC/PF (fls. 105/109 do citado Inquérito). Todavia, o perito subscritor do laudo consignou, expressamente, que "o aplicativo de mensagens *Telegram* não se encontrava no aparelho, portanto não foi possível determinar a última versão de instalação".

Ocorre que, no depoimento que foi instado a prestar no bojo do Inquérito 4.831/DF, que tramita nesta Suprema Corte – instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República, para a apuração dos fatos noticiados em pronunciamento feito pelo ex-juiz em 24/4/2020 - Sérgio Moro reconheceu, espontaneamente, que as mensagens de seu celular foram subtraídas por terceiros. Veja-se:

"[...] QUE o Declarante também esclarece que tem só algumas mensagens trocadas com o Presidente, e mesmo, com outras pessoas, já que teve em 2019 suas mensagens interceptadas ilegalmente por HACKERS, motivo pelo qual passou a apagá-las periodicamente; QUE o Declarante esclarece que apagava as mensagens não por ilicitude, mas para resguardar privacidade e mesmo informações relevantes sobre a atividade que exercia, inclusive questões de interesse

nacional" (fls. 134 do Inquérito 4.831/DF – grifei)

Não obstante seja inviável cotejar, de imediato, os dados eletrônicos armazenados nos equipamentos periciados - porquanto perfazem, conforme apurou a perícia, aproximadamente 7 TB de arquivos - com as conversas divulgadas pela imprensa, os elementos fáticos abrigados no referido inquérito, agora transformado em ação penal, permitem concluir, com razoável grau de segurança, que as mensagens que vieram a público, trocadas entre o ex-juiz Sérgio Moro, em pleno exercício da atividade jurisdicional, com integrantes do *Parquet* responsáveis pela promoção da ação penal contra do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, gozam de credibilidade suficiente quanto à autenticidade de seu conteúdo, ao menos para os fins almejados neste *habeas corpus*.

Assim, diante do conjunto de evidências exposto na inicial - agora corroborado pela admissão feita pelo ex-juiz Sérgio Moro, no bojo do Inquérito 4.831/DF, de que seus dados eletrônicos foram "hackeados"-, reputo não existirem maiores dúvidas sobre a fidedignidade do teor das mensagens divulgadas pela mídia, embora ilicitamente captadas.

IV – ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS.

Nesse ponto é possível que alguém cogite acerca da impossibilidade de utilização das aludidas "conversas", travadas extra-autos, como reforço aos argumentos desfiados neste *habeas corpus*. Uma tal ponderação, contudo, merece ser prontamente rechaçada, porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o emprego de provas ilícitas no processo penal desde que beneficiem o acusado, em atenção ao direito fundamental à ampla defesa.

Nesse sentido, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu, no julgamento do RE 583.937/RJ, a existência de repercussão geral, reafirmando a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade do uso,

como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, com o que deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo, desde o indeferimento da prova considerada inadmissível. Confira-se:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Tal entendimento encontra guarida na seguinte assertiva de Eugênio Pacelli:

"Em primeiro lugar, esclarecemos que o objeto de nossas preocupações é o aproveitamento da prova ilícita apenas quando favorável à acusação. E por uma razão até muito simples. A prova da inocência do réu deve sempre ser aproveitada, em quaisquer circunstâncias. Em um Estado de Direito não há como se conceber a ideia da condenação de alguém que o próprio Estado acredita ser inocente. Em tal situação, a jurisdição, enquanto Poder Público, seria, por assim dizer, uma contradição em seus termos. Um paradoxo jamais explicado ou explicável.

Aliás, o aproveitamento da prova ilícita em favor da defesa, além das observações anteriores, constitui-se em critério objetivo de proporcionalidade, **dado que:**

- a) a violação de direitos na busca da prova de inocência poderá ser levada à conta do estado de necessidade, excludente geral da ilicitude (não só penal!);
- b) o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita constitui-se em garantia individual expressa, não podendo ser utilizado contra quem é o seu primitivo e originário titular"

(grifei). 5

Em outras palavras, procedendo-se a um juízo de ponderação entre o emprego das mensagens trocadas entre o ex-juiz e os integrantes do órgão acusatório - que solapam definitivamente qualquer incerteza acerca da quebra da imparcialidade do magistrado - e a eventual ilicitude de sua obtenção, salta à vista que a balança pende no sentido de sua integral utilização para a salvaguarda dos direitos fundamentais do paciente.

Essa compreensão servirá ao propósito de conferir consequências jurídicas às sucessivas e irrefutáveis máculas existentes no processo criminal a que foi submetido o ex-Presidente da República, decorrentes da incontroversa parcialidade do juiz que prolatou o édito condenatório. Por isso, entendo possível a análise das alegações formuladas na inicial deste *writ*, cotejando-as com as informações e provas supervenientes, ainda que obtidas de forma ilegal, porquanto o bem jurídico em jogo é sobejamente mais relevante do que a intimidade de eventuais vítimas das práticas ilícitas investigadas no Inquérito 02/2019 – DICNT/DIP/PF, agora, encampadas em denúncia oferecida contra os supostos violadores das comunicações objeto da investigação, aliás, já recebida pelo juízo competente.

No caso, a utilização das referidas mensagens - como reforço argumentativo à corroboração das teses já contidas na inicial do presente *habeas corpus* - revela-se, insisto, não apenas legítimo, mas de indiscutível utilidade para evidenciar ainda mais aquilo que já se mostrava óbvio, isto é, que o paciente foi submetido, não a um julgamento justo, segundo os cânones do devido processo legal, mas a um verdadeiro simulacro de ação penal, cuja nulidade salta aos olhos, sem a necessidade de maiores elucubrações jurídicas.

⁵ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22 ed. São Paulo. Atlas, 2017, p. 385, grifei.

Sobre o tema, veja-se o entendimento de Grinover, Fernandes e Gomes Filho:

"A teoria, hoje dominante, da inadmissibilidade processual das provas, colhidas com infringência a princípios ou normas constitucionais, vem, porém, atenuada por outra tendência, que visa a corrigir possíveis distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. Trata-se do denominado *Verhältnismassigkeitsprinzip*, ou seja, de um critério de proporcionalidade, pelo qual os tribunais da então Alemanha Federal, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, têm admitido a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre valores fundamentais contrastantes.

[...]

Aliás, não deixa de ser, em última análise, manifestação do princípio da proporcionalidade a posição praticamente unânime que reconhece a possibilidade de utilização, no processo penal, da prova favorável ao acusado, ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros" (grifei).

Ainda sobre o tema, Vicente Greco assevera:

"Veja-se, por exemplo, a hipótese de uma prova decisiva para a absolvição obtida por meio de uma ilicitude de menor monta. Prevalece o princípio da liberdade da pessoa, logo a prova será produzida e apreciada, afastando-se a incidência do inciso LVI do art. 5º da Constituição, que vale como princípio, mas não absoluto [...]."

GRINOVER, Ada, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Nulidades do processo penal. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 207, pp. 161/163, grifei

GRECO, Vicente Filho. Manual de Processo Penal. 8.ed. São Paulo. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 189

Da mesma forma, Fernando Capez afirma, com razão, que:

"Se uma prova ilícita ou ilegítima for necessária para evitar uma condenação injusta, certamente deverá ser aceita, flexibilizando-se a proibição dos incisos X e XII do art. 5º da CF" ⁸.

Em resumo, não obstante a indiscutível força normativa do art. 5º, LVI, da Lei Maior⁹, reputo que tal previsão constitucional, a rigor, constitui uma garantia do cidadão em face do *jus puniendi* estatal, devendo ser relativizada sempre que estiver em jogo o direito à ampla defesa e o princípio da presunção de inocência, como ocorre na espécie.

Não por acaso o eminente jurista italiano Luigi Ferrajoli, em entrevista recentemente concedida ao periódico *Folha de São Paulo*, ¹⁰ tecendo comentários acerca das mensagens trocadas entre integrantes do *Parquet* e o ex-juiz Sérgio Moro, assentou o seguinte:

"Qualquer confusão entre acusação e julgamento, repito, é prejudicial à imparcialidade e, portanto, à credibilidade do julgamento. Por causa dessa confusão, o juiz, como escreveu Cesare Beccaria, deixa de ser 'um imparcial investigador da verdade' e 'se torna um inimigo do réu' e 'não busca a verdade do fato, mas busca no prisioneiro o delito, prepara-lhe armadilhas, considerando-se perdedor se não consegue apanhálo'.

[...]

⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 350.

⁹ Art. 5°: [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/qualquer-confusaoentre-acusacao-e-julgamento-e-prejudicial-a-imparcialidade-diz-pai-dogarantismo-penal.shtm. Acesso em set. 2020

No caso da condenação do ex-presidente Lula, as violações das garantias do devido processo legal foram, desde o início, massivas. Em qualquer outro país, o comportamento do juiz Moro justificaria sua suspeição, por sua explícita falta de imparcialidade e pelas repetidas antecipações de julgamento" (grifei).

V – OUTRO FATO SUPERVENIENTE.

Bem sopesadas as conclusões do inquérito aberto na "Operação Spoofing", parece-me possível dar como certa a ocorrência de uma inusitada e ilícita coordenação de esforços para a produção conjunta de elementos probatórios e de estratégias processuais desfavoráveis ao paciente, revelando uma inaceitável simbiose entre os órgãos responsáveis por investigar, acusar e julgar, que tem como origem motivações políticas e interesses pessoais do ex-juiz Sérgio Moro.

As primeiras, demonstradas, dentre outros fatos, pela aceitação, ainda antes do término do segundo turno das eleições presidenciais, de convite para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, no futuro governo de Jair Bolsonaro, conforme amplamente noticiado pela imprensa. Já as segundas, recentemente tornadas públicas, pela assunção da função de sócio-diretor da Alvarez & Marçal, firma estadunidense especializada na área de Disputas e Investigações.

De acordo com a revista eletrônica Consultor Jurídico¹¹, ela "é administradora judicial da Odebrecht e faz assessoria financeira na recuperação da Sete Brasil, além de ter sido contratada pela Queiroz Galvão para a reestruturação do grupo". E continua: "Todas essas empresas estão em situação econômica delicada desde que foram devassadas pela 'lava jato'". Tal operação, sabidamente, foi levada a cabo

¹¹ Sérgio Moro vira diretor de administradora da recuperação judicial da Odebrecht. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/moro-vira-diretor-administradora-recuperacao-odebrecht Acesso em: dez. de 2020.

pelos policiais federais, procuradores e o ex-magistrado Sérgio Moro lotados em Curitiba, com enorme estardalhaço midiático.

Lenio Luiz Streck, ao demonstrar, em recente artigo, a sua perplexidade em relação ao "juiz que julgou um processo da maior empresa do país, o mesmo juiz que homologou dezenas de delações dessa mesma empresa (Odebrecht)", ironicamente, anota o quanto segue:

"Conflito de interesses? Não. Tudo é coisa 'normal'. 'Novo normal'. Moro é blindado. Teflon. Nada gruda. De novo: o que mais é necessário para mostrar a suspeição de Moro nos julgamentos que proferiu?¹²

A juíza Fabiana Alves Rodrigues da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em recente dissertação de mestrado defendida na Universidade de São Paulo, observou o seguinte sobre as vantagens diretas e indiretas auferidas pelos mentores da operação curitibana:

"Uma das estrelas da operação Lava jato, o ex-procurador da república Carlos Fernando dos Santos Lima figura no rol dos palestrantes da empresa Star Palestras e Eventos, além de ter divulgado a abertura de um escritório de consultoria na área de compliance, depois de se aposentar com 55 anos de idade. O juiz Sérgio Moro e o coordenador da Força-tarefa MPF em Curitiba, Deltan Dallagnol, talvez as figuras que mais tenham se destacado com a operação Lava Jato, não só circulam o Brasil participando de eventos, como também são vistos em diversos eventos internacionais. Abertura de portas para publicação e vendas de livros, com benefícios econômicos e/ou de difusão e defesas de causas, também parece ter beneficiado os atores que se destacam na operação Lava Jato. Além de Sérgio Moro, de Dallagnol e dos delegados Jorge Pontes e Márcio Anselmo, a

Moro e o caso Riggs v. Palmer: a morte da Odebrecht e a herança! Disponível em: https://www.brasil247.com/blog/moro-e-o-caso-riggs-y-palmer-a-morte-da-odebrecht-e-a-heranca.

onda chegou ao desembargador relator da Lava Jato em Curitiba, que, em 2019, compartilhou a autoria de um livro e um capítulo de livro, ambos relacionados às atividades de juiz criminal, exercidas em 2013 [...]

Não rastreamos as raízes desse modelo de trampolim institucional, mas encontramos prática semelhante na [operação] congênere do Ministério Público Federal dos EUA e da Suíça. [...]

Esses exemplos sugerem que a busca de promoção pessoal por meio de operações de combate à corrupção é altamente compensadora."¹³

VI-PONDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO.

Voltando ao tema central desta impetração, qual seja, o da ausência de imparcialidade do ex-juiz Sérgio Moro por força dos atos discriminados na exordial, assento que as disposições constantes do art. 5º da vigente Carta Magna, em particular nos seus incs. XXXV, ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), LIII ("ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente") e LIV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"), consubstanciam - examinados em seu conjunto - um sistema de garantias que objetiva a mais ampla proteção dos cidadãos, quaisquer que sejam eles, quando se defrontam com o Estado-juiz.

Consideradas em seu todo, as referidas garantias conferem dignidade constitucional a um plexo de direitos subjetivos que asseguram aos jurisdicionados não só uma resposta estatal célere e adequada para a

RODRIGUES, Fabiana Alves. Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal. Dissertação de mestrado defendida, em 5/12/2019, no Departamento de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, cuja banca, ao aprova-la, em ata, "destaca a qualidade do trabalho, recomenda a publicação e participação em concursos de teses e dissertações, pp. 221-222, grifei.

solução de litígios levados a juízo, como também garantam que as sentenças e acórdãos provenham de magistrados equidistantes das partes, desvestidos de interesses apriorísticos quanto ao deslinde dos feitos.

i) Acerca da imparcialidade dos magistrados.

Em tal contexto, a exigência de imparcialidade dos magistrados constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, verdadeiro predicado de validade dos processos judiciais, estando intimamente vinculada ao princípio do juiz natural. Isto porque de nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas de investidura e designação de magistrados para a apreciação das distintas lides ou proibir a instituição de juízes ou tribunais *ad hoc*, caso se permitisse ou tolerasse que julgadores fossem contaminados por paixões ou arrebatamentos exógenos aos fatos colocados sob sua jurisdição.

Nesse sentido, Gustavo Badaró, consigna que:

"Em suma, é fácil perceber que, se houver intenção séria de se assegurar um juiz de cuja parcialidade não se possa duvidar, por certo, a garantia do juiz natural não se pode limitar a definição do órgão jurisdicional competente, mas deve incluir, também, a pessoa do juiz, que irá concretamente exercer a jurisdição no caso concreto. Ou seja, o juiz natural não deve ser apenas uma garantia de prévia definição do órgão jurisdicional competente, mas também do juiz que irá julgar" 14

De outro ângulo, anoto que o Código de Ética da Magistratura,

BADARÓ, Gustavo Henrique Righy Ivahy. A garantia do juiz natural no processo penal: de delimitação do conteúdo e análise em face das regras constitucionais e legais por determinação e modificação de competência no direito processual penal brasileiro. Tese de Livre-Docência em Direito Processual Penal apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 44, grifei

editado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual veio a lume em 18 de setembro de 2008, expressa, em seu art. 8º, com caráter normativo, a concepção deontológica dessa condição, conforme segue:

"O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evitar todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (grifei).

Some-se a isso que o texto constitucional vigente disciplinou exaustivamente, em seu art. 95, caput e parágrafo único¹⁵, o regime jurídico dos magistrados brasileiros, por meio de garantias e proscrições necessárias para que possam emitir juízos com imparcialidade, equilíbrio e serenidade, restando evidente, por corolário lógico, que a imparcialidade desses agentes estatais, mais do que um predicado do processo válido, é um direito fundamental e potestativo dos jurisdicionados.

Quanto ao tema, Antoine Garapon, magistrado e pensador francês,

Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I. Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III – dedicar-se à atividade político-partidária. IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

além de identificar o fenômeno da tentação populista de pretender-se um acesso direto, sem atalhos, a uma suposta "verdade", ressalta que a imparcialidade dos juízes é essencial ao funcionamento da própria democracia, devendo ser promovida desde o ingresso na judicatura e ao longo de toda a carreira:

"Uma terceira atitude consiste em manter a justiça afastada das influências políticas e em organizar a neutralidade dos juízes desde o recrutamento até o fim da carreira de juiz. [...] A sociedade democrática tem, com efeito, necessidade de terceiros verdadeiramente neutros. Numa democracia mais jurídica e menos republicana, a qualidade de terceiro deve ser reavaliada. Aquele que deseja sê-lo deve aparentá-lo e pagar um preço – talvez elevado – pelo compromisso de nunca mais exercer nenhuma outra função pública, por um respeito escrupuloso da obrigação de reserva e por um silêncio mediático absoluto". 16

A quebra da imparcialidade, intencional ou não, na atividade jurisdicional dos juízes parece ser fenômeno próprio das sociedades contemporâneas, malgrado já tenha sido identificado pela doutrina no século XX. O notável processualista Francesco Carnelutti, há tempos, discorreu sobre esse fenômeno, em obra clássica, descrevendo-o com palavras duríssimas, a saber:

"A toga, sem dúvida, induz ao recato. Infelizmente hoje em dia, e cada vez mais, por debaixo deste aspecto, a função judicial se encontra ameaçada pelos perigos opostos da indiferença ou do clamor: indiferença quanto aos processos menores, clamor quanto aos processos célebres. Naqueles, a toga parece uma armadura inútil; nestes se assemelha, infelizmente, a um disfarce teatral. A publicidade do processo penal, à qual corresponde não só a ideia do controle popular

GARAPON, Antoine. O Guardador De Promessas: Justiça e Democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 263-264, grifei

sobre o modo de administrar a justiça, como também, e mais profundamente, ao seu valor educativo, degenerou-se desgraçadamente numa situação de desordem. Não somente o público que enche as salas até um limite inverossímil, senão também a intervenção da imprensa que antecede e segue o processo com a indevida falta de prudência, e não raras vezes, imprudências, contra as quais ninguém ousa reagir, têm destruído qualquer possibilidade de meditação para aqueles aos quais incumbe o terrível dever de acusar, de defender, de julgar. As togas dos magistrados e dos advogados se perdem atualmente entre a multidão". 17

Sublinho, ainda, que a preocupação com a imparcialidade dos magistrados encontra guarida em distintos documentos internacionais. Veja-se, por exemplo, o que consta do art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada, pelo Brasil e outros países, sob a égide da Organização das Nações Unidas, em 1948. Confira-se:

"Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida" (grifei)

Repare-se, mais, naquilo que se contém no art. 14, 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, no ano de 1966, e internalizado no País:

"Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na

¹⁷ CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Editora Pillares, 2009, p. 20, grifei.

18

apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...]." (grifei)

Examine-se, ainda, o art. 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, igualmente incluído no ordenamento jurídico pátrio:

"Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza" (grifei).

Rememoro, por oportuno, no concernente aos tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional 45/2004, a qual inseriu o § 3º no art. 5º do Texto Magno, que o Supremo Tribunal Federal conferiu-lhes *status* supralegal, ou seja, abaixo das disposições constitucionais, mas acima das leis infraconstitucionais. Possuem, como é de conhecimento geral, força normativa inconteste, inclusive superior às regras ordinárias.

Pois bem. A imparcialidade a que aludem os documentos internacionais e a nossa própria Lei Maior significa, antes de tudo, que aos magistrados é vedado tomar partido relativamente aos interesses que lhes são submetidos, devendo manter-se sempre em posição de absoluto alheamento quanto a estes. Tal requisito se manifesta segundo duas vertentes: a primeira, de natureza subjetiva, a qual demanda que o juiz faça sempre uma reflexão íntima, devendo perguntar a si mesmo, antes de julgar, se está ou não apto decidir com isenção; a segunda, de caráter externo, exige dele uma equidistância em relação às partes e a terceiros,

Cf. RE 466.343/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 5.6.2009

de maneira a preservar, aos olhos da comunidade, a neutralidade esperada de um julgador.

Geraldo Prado, com base em decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ensina que a neutralidade do julgador é condição de validade do processo e pode ser verificada independentemente da constatação de prejuízo para alguma das partes, bastando para sua demonstração que a imagem de imparcialidade do juiz tenha sido de algum modo afetada.¹⁹

Isso quer dizer que, até mesmo a simples percepção exterior, ou seja, pública, segundo a qual o magistrado agiu com parcialidade, é suficiente para tornar nulos os atos processo, mormente quando as circunstâncias do caso concreto apontarem para reiteradas violações ao dever de isenção, independentemente da ocorrência de algum dano.

Entre nós, o tema encontra-se minuciosamente disciplinado, a começar pela Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Confira-se, a propósito, o que dispõe o seu art. 36, III, cujo objetivo é preservar a imagem externa do juiz perante a sociedade, quer dizer, a posição de completa imparcialidade do Estado-juiz aos olhos de todos, *litteris*:

"É vedado ao magistrado: [...] manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (grifei).

As causas objetivas de impedimento, suspeição e incompatibilidade, por sua vez, estão previstas na legislação adjetiva, encontrando-se, na

¹⁹ PRADO, Geraldo. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. In: Processo Penal e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, p. 136-137

seara criminal, reguladas nos arts. 101, 112, 252 e 254 do Código de Processo Penal. Para o deslinde do caso em análise, sobreleva destacar o que consta dos seguintes dispositivos:

"Art. 252 do CPP. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

[...]

- Art. 254. **O juiz dar-se-á por suspeito**, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
- I se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

[...]

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes" (grifei).

Frise-se, ainda, que o Código de Processo Civil (CPC), vigente a partir de 2015 - o qual se aplica, por sua reconhecida sofisticação e modernidade, subsidiariamente, à interpretação de regras processuais aplicáveis em outros campos do Direito -, trouxe novas hipóteses de impedimento e suspeição, exteriorizando a fecunda preocupação do legislador não apenas com a efetiva imparcialidade do magistrado, mas também com a imagem de neutralidade que ele deve projetar. Confira-se, em especial, os preceitos abaixo:

"Art. 145. **Há suspeição do juiz**:

- I amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou **depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa** ou que

subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes" (grifei).

Como se vê, os incisos I e IV do art. 145 do CPC preveem hipóteses de suspeição do magistrado que têm estreita correlação com os fatos noticiados pelo impetrante, incluindo, como já visto, aqueles supervenientes à propositura deste *habeas corpus*, amplamente publicados pela imprensa, a saber: (i) amizade íntima ou inimizade relativamente a qualquer das partes ou de seus advogados; e (ii) aconselhamento e orientação dos membros do *Parquet*.

A inobservância das disposições legais supramencionadas leva à nulidade absoluta do processo, independentemente do ajuizamento da exceção prevista no art. 95, I, do CPP, pois a mácula é indelével e se perpetua no tempo. Ademais, não há, na espécie, qualquer espaço para a incidência da regra *pas de nullité sans grief*, sob o argumento de que a condenação do paciente foi confirmada pelas instâncias superiores, uma vez que tanto a instrução probatória quanto a prolação da sentença estão contaminadas por vícios de origem insanáveis.

Em outras palavras, o simples fato de a sentença condenatória ter sido parcialmente confirmada pelas instâncias superiores não é capaz, isoladamente, de infirmar as mazelas processuais apontadas. A uma, porque a instrução probatória foi toda conduzida pelo ex-juiz de piso acusado de parcialidade. A duas, porque sobrevieram fatos novos divulgados por veículos de comunicação - cuja credibilidade foi indiscutivelmente reforçada pelo que se contém na PET 8.290/DF, de minha relatoria, acima mencionada - os quais revelaram os bastidores - por todos os títulos reprováveis - do julgamento, os quais, por sua inescusável gravidade, não podem deixar de ser levados em

consideração.

Com a devida vênia daqueles que pensam diversamente, entendo que todos eles, avaliados em seu conjunto, demonstram de forma inequívoca a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, em prejuízo do paciente. Sim, seja pela forma, no mínimo, heterodoxa pela qual foram praticados os atos de sua competência, seja pelo momento político em que se materializaram, seja, ainda, pela assunção posterior de cargos e funções incompatíveis com a ética e, até mesmo com o decoro que devem presidir o comportamento de magistrados e ex-magistrados.

Feitas essas ponderações, entendo que os fatos, devidamente documentados nos autos, melhor explicitados mais adiante, e corroborados por revelações supervenientes, são suficientemente idôneos para demonstrar a suspeição do então magistrado de primeiro grau.

Passo, a seguir, ao exame de tais fatos.

ii) Ofensa ao princípio do juiz natural.

Ademais de outros vícios processuais, um aspecto que causa a maior espécie, mesmo numa análise preliminar dos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, é o de que não existem quaisquer elementos concretos relativamente a valores, supostamente derivados de contratos da Petrobras, que teriam sido empregados para o pagamento de vantagens indevidas ao paciente. A suposta origem dos recursos, como se sabe, justificou a atração do feito para a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

A perplexidade é maior quando se observa que, em sede de embargos de declaração, o próprio magistrado sentenciante admitiu o seguinte:

"Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar

algum, que os valores obtidos pela construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-presidente.

Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199)" (grifei).

Isso significa que a justificativa originalmente esgrimida pelo ex-juiz para atrair a competência jurisdicional para a 13ª Vara Federal de Curitiba, de maneira a legitimá-lo a processar e julgar a ação penal em face do paciente, acaba por mostrar-se completamente destituída de fundamento, sobretudo diante da decisão desta Suprema Corte no sentido de que apenas os fatos efetivamente ligados à Petrobras deveriam ser encaminhados àquele Juízo.

A propósito, em situação que muito se assemelha a esta aqui analisada, o Ministro Dias Toffoli asseverou:

"Na espécie, longe de pretender rediscutir seus fundamentos, o embargante <u>concretamente demonstrou a</u> existência de relevante omissão na decisão embargada.

O julgado ora hostilizado assentou que os fatos relatados pelos colaboradores premiados

[...] dizem respeito a possíveis repasses de verbas indevidas para custeio de despesas do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ora agravante, realizadas em contrapartida a favorecimentos ao grupo empresarial Odebrecht. Esses fatos, segundo o Ministério Público Federal, teriam sido praticados diretamente em detrimento da PetrobrasS/A, o que determinou a solicitação e a providência impugnada (grifei).

Todavia, pedindo vênia ao eminente Relator, não diviso, ao menos por ora, nenhuma imbricação específica dos fatos descritos nos termos de colaboração com desvios de valores operados no âmbito da Petrobras.

[...]

Nesse contexto, ainda que o Ministério Público Federal possa ter suspeitas, fundadas em seu conhecimento direto da existência de outros processos ou investigações, de que os supostos pagamentos noticiados nos termos de colaboração teriam origem em fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras, não há nenhuma demonstração desse liame nos presentes autos.

Dito de outro modo, <u>ao menos em face dos elementos de</u> <u>prova amealhados neste feito</u>, a gênese dos pagamentos noticiados nos autos não se mostra unívoca.

Logo, a meu sentir, os termos de colaboração em questão devem ser remetidos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em cuja jurisdição, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores" (PET 6.780/DF – grifos no original).

Ora, como é cediço, a competência da Justiça Federal constitui matéria de direito estrito, estando taxativamente prevista no art. 109 da Constituição Federal, o qual leva em consideração o titular do bem jurídico violado, no caso a União, e não a qualidade do sujeito ativo da conduta típica que lhe foi imputada.

Assim eventual prevenção que pudesse ser cogitada não teria o condão de prorrogar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, razão pela qual ela deveria ter sido fixada considerando-se a existência de outros foros ou juízos igualmente competentes. Não se ignora, ademais, que a conexão e continência somente ocorrem entre crimes e não entre processos.

Vale recordar, neste passo, o quanto assentado no voto do Ministro Dias Toffoli, Relator do INQ 4.130-QO/PR, a saber: "nenhum órgão jurisdicional pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à

revelia das regras de competência" (grifei).

Tal como no Inquérito acima referido, o caso sob exame não revela quaisquer indícios ou fatos que pudessem vincular a ação penal movida contra o paciente, de forma exclusiva ou preponderante, ao Juízo curitibano de primeiro grau, considerados os ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro que lhe foram imputados. Salta à vista, que o mais correto, do ponto de vista jurídico, teria sido aplicar, ao caso, a regra prevista no art. 70 do CPP, que indica, antes de qualquer outra consideração, o local do crime como foro competente, na esteira da conhecida "teoria do resultado" adotada em nosso País. Como afirma Guilherme de Souza Nucci, trata-se de uma regra de caráter geral, afigurando-se, até mesmo, natural, com relação à qual não cabem maiores artifícios ou tergiversações, "pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo".²⁰

Nessa linha, cito o quanto decidido nos Inquéritos 4.327/DF e 4.483/DF, em que esta Corte entendeu que o julgamento dos fatos envolvendo o núcleo político neles descrito seria de competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, de forma oposta ao que ocorreu na ação penal aqui atacada. Idêntica conclusão foi adotada no Inquérito 4.325/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

A juíza Fabiana Alves Rodrigues, em sua já mencionada dissertação de mestrado, examinando essa questão, dentre outras igualmente controvertidas da operação Lava Jato, assim se pronuncia:

"Os problemas da discricionariedade são agravados diante da estratégia adotada pelo núcleo paranaense para manutenção de casos da Petrobrás em Curitiba, que impediram que os Tribunais realizassem um controle efetivo sobre as regras de competência, o que abre uma porta para a

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 70

atuação concertada entre os atores de primeira instância. Além disso, o malabarismo adotado para impedir que uma grande parte da operação siga o destino que todas as demais seguiram é um sinal de alerta que nos leva a pelo menos dois questionamentos.

O primeiro envolve a discussão de índole normativa sobre o papel do Judiciário numa ação criminal, já que **o interesse elevado na condução do caso sugere o comprometimento do juiz com o resultado final do processo** [...] .

A segunda pergunta envolve a interação de dois temas: seletividade e judicialização da política pela via criminal [...]"²¹

Dito isso, analiso na sequência, mais detidamente, as alegações formuladas na inicial.

iii) Condução coercitiva do paciente.

O então juiz Sérgio Moro determinou a condução coercitiva do paciente - que jamais havia se eximido de comparecer a qualquer ato processual - sem sequer observar os requisitos previstos em lei para a prática de tal medida (e-doc 4). Da decisão que impôs esse gravame ao ex-Presidente da República, que abrangia seus familiares, datada de 29/2/2016, obrigando-os a prestar depoimento perante a autoridade policial, consta, para a perplexidade de todos que dela tiveram conhecimento, que a medida "não implica cerceamento real da liberdade de locomoção".

Não fosse apenas verdadeira contradictio in terminis, o subscritor da ordem nem ao menos determinou a prévia de intimação do paciente para depor, como exigia o art. 260 do CPP. Muito pelo contrário, limitouse a consignar - pasme-se - que a utilização do mandado só seria

²¹ RODRIGUES, Fabiana Alves. Op.cit., p. 217, grifei

necessária caso o paciente não aceitasse o "convite", revelando com isso a clara intenção de constrangê-lo e de expor a sua imagem, ante o contexto sócio-político adverso reinante à época.

Ora, os magistrados em geral - mais do que os cidadãos comuns - devem pautar as respectivas condutas pelo mais irrestrito respeito à Constituição e às leis do País, incumbindo-lhes buscar permanentemente o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos, além de zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil, consoante dever que lhes é imposto pelos arts. 2º e 3º do Código de Ética da Magistratura.

Não obstante, o paciente foi submetido a uma humilhante condução coercitiva sob a fragilíssima justificativa de que, com a decretação da medida, seriam evitados "possíveis tumultos" resultantes do "confronto entre manifestantes políticos favoráveis" e "desfavoráveis ao ex-Presidente", muito embora este, repise-se, não tenha sido previamente intimado para depor.

Tais "preocupações", de resto, poderiam ter sido facilmente superadas, garantindo-se ao paciente a possibilidade de prestar depoimento com a devida discrição. Evidente, portanto, a ausência de base legal para a condução coercitiva, que constituiu, quando menos, medida violadora da liberdade de locomoção do paciente, constitucionalmente assegurada a qualquer pessoa.

A juíza federal Fabiana Alves Rodrigues, antes referida, sobre a condução coercitiva do paciente, anota que, partindo da "hipótese de que para os atores do sistema de justiça, a racionalidade da condução coercitiva sem prévia intimação reside no constrangimento imposto ao investigado que exercitar o direito constitucional ao silêncio sem prévio contato com os documentos da investigação, a condução do ex-presidente Lula foge do padrão Lava Jato Curitiba, pois a ação foi ajuizada mais de

seis meses depois da fase ostensiva".²² E acrescenta que essa exceção "pode ser valorada como evidência de que, em especial porque **ele já** havia prestado depoimento na Polícia Federal de Brasília, em 06/01/2016, sem incidentes."²³

Não fosse apenas isso, registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em data posterior, no âmbito julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, tendo como pano de fundo os reiterados abusos que vinham sendo cometidos ao longo da notória "operação" levada a cabo em Curitiba, assentou que a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, a que supostamente alude o art. 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Concluiu a Corte, nessa linha, que o emprego da medida representa indevida restrição ao direito de ir e vir dos cidadãos, além de configurar frontal ofensa à presunção constitucional de não-culpabilidade.

No voto vencedor que proferiu, o Ministro Gilmar Mendes, relator, anotou o seguinte:

"A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. [...] O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana" (grifei)

iv) Interceptações telefônicas e vazamentos ilegais.

Quanto à autorização para interceptação telefônica de ramais

²² Idem, ibidem, 204, grifei

²³ Idem, ibidem, loc.cit., grifei

pertencentes ao paciente, familiares e de seus advogados, antes da adoção de outras medidas investigativas, bem como no tocante à posterior determinação de levantamento do sigilo dos áudios captados (e-docs. 5 e 6, respectivamente), trago à baila a decisão do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 23.457/PR, que é autoexplicativa, porquanto aponta, com muita precisão, para os arbítrios e ilícitos praticados pelo ex-Juiz Sérgio Moro, *verbis*:

"[...] 7. Porém, diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, incontinenti, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação.

[...]

8. Nesse quadro, não tem como prosperar a tese suscitada pelo juízo reclamado e defendida pelo Procurador-Geral da República, no sentido de que o conteúdo das conversas interceptadas não teria relevância penal em relação a autoridades com prerrogativa de foro e, portanto, não deveriam ser remetidas ao Supremo Tribunal Federal. Como destacado, a análise sobre o conteúdo interceptado e eventual desmembramento do fato colhido compete exclusivamente à instância superior, não se admitindo, por força até de

manifesto sentido lógico, que a sua jurisdição venha a ser reduzida ou decotada por decisão de órgão judiciário de hierarquia inferior.

Isso, aliás, está claramente ilustrado nestes mesmos autos: enquanto o juízo reclamado, no intuito de justificar seu ato, assegura que 'o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal', o Procurador-Geral da República, com base nos mesmos elementos, inclusive os diálogos interceptados, requereu a esta Suprema Corte a abertura de inquérito justamente para investigar os fatos relacionados a autoridades com prerrogativa de foro indicadas naquele procedimento.

[...]

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. Isso ficou expressamente reconhecido:

'Revejo o segundo despacho de 16/03 (evento 135).

Determinei a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11: 12:22 (evento 112).

Entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, colhido novo diálogo telefônico, às 13:32, juntado pela autoridade policial no evento 133.

Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância.

Como havia justa causa e autorização legal para a

interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido, valendo, portanto, o já consignado na decisão do evento 135.

Não é ainda o caso de exclusão do diálogo considerando o seu conteúdo relevante no contexto das investigações, conforme já explicitado na decisão do evento 135 e na manifestação do MPF do evento 132'.

[...]

Vê-se, pois, que o juízo reclamado determinou a interrupção das interceptações telefônicas em 16/3/2016, às 11:12:22 (evento 112), mas, entre a decisão proferida e o efetivo cumprimento, houve a colheita de diálogo mantido entre a reclamante e Luiz Inácio Lula da Silva, então alvo da medida, o qual ocorreu às 13:32h do dia 16.3.2016. Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.

11. O art. 5º, XII, da Constituição da República somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Há, portanto, necessidade de ordem emanada por autoridade judicial competente para julgamento da ação principal (art. 1º da Lei 9.296/1996), sendo que, no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes (HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19/4/2002).

No caso, o próprio juízo reclamado esclarece que 'o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff [...] foi juntado pela autoridade policial no evento 133 e foi interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras'.

Ora, a jurisprudência desta Corte é categórica acerca da

inviabilidade da utilização da prova colhida sem observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição, conforme se observa do ilustrativo precedente:

ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE PRODUÇÃO EM JUÍZO SUA (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE **IURÍDICA PROVA RESULTANTE** DA DA TRANSGRESSÃO **ESTATAL** AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes (RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

Assim, não há como manter a aludida decisão de 17.3.2016, que deve ser cassada desde logo. Além de proferida com violação da competência desta Corte, ela teve como válida interceptação telefônica evidentemente ilegítima, porque colhida quando já não mais vigia autorização judicial para

tanto.

[...]

15. Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, julgo parcialmente procedente a reclamação, para: (a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas" (grifei).

Nesse ponto, cumpre destacar, ademais, que a decisão do exmagistrado de conferir publicidade ao conteúdo dos áudios captados nas interceptações telefônicas deu-se no mesmo dia em que Luiz Inácio Lula da Silva foi nomeado Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ocasião na qual o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba já não era mais competente para processar qualquer feito envolvendo o paciente. Tal atitude, além de ser processualmente inadmissível, teve como motivo óbvio o desiderato de mobilizar a opinião pública contra a referida nomeação.

Não foram outras as razões pelas quais o Ministro Teori Zavascki fez consignar na decisão que deferiu a cautelar, referendada pelo Plenário da Corte, o seguinte:

"[...] São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro,

inclusive a própria Presidente da República.

Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar a divulgação de qualquer conversação expressamente interceptada (art. 8°), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há conceber, portanto, a divulgação pública conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que repita-se, tem fundamento de validade constitucional é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, interlocutores, ou seus plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

[...]

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (para fins de investigação criminal ou instrução processual penal), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das

conversações telefônicas interceptadas. Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais consequências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal" (grifei).

Some-se a isso que a impropriedade e consequente gravidade da mencionada decisão foi reconhecida pelo ex-magistrado, ao prestar informações e pedir escusas a esta Suprema Corte, nos termos abaixo:

> "De todo modo adiantado, vendo como retrospectivamente a questão, especialmente após controvérsia gerada e inclusive depois da r. decisão de V.Exª, compreendo que o entendimento então adotado por este julgador possa ser considerado incorreto ou mesmo sendo correto possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi, porém, a intenção deste julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos, e por eles, solicito novamente respeitosas escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.' (e-doc. 15 da Reclamação 24.457/PR - grifei).

Quanto ao ponto, vale registrar que o direito à intimidade e à proteção da vida privada dos indivíduos constituem garantias fundamentais de especial relevo, que se comunicam diretamente com os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, sobre os quais se assenta o próprio Estado Democrático de Direito.

Por tal razão, o afastamento da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, em nosso sistema constitucional, somente pode ocorrer de forma excepcional, em razão de relevantes motivos de interesse público, quando demonstrada a existência de fundados

elementos que justifiquem a imprescindibilidade da medida para fins de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal.

E a aferição sobre a existência da justa causa para adoção da medida excepcional compete ao órgão judicial formalmente competente, porquanto a quebra de sigilo bancário e fiscal para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, encontra-se sujeita à cláusula de reserva de jurisdição.

Aliás, conforme decorre da Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica depende de ordem do juiz competente para a ação principal, somente podendo ser decretada, para o fim de produzir prova em investigação criminal e em ação penal, se existirem indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, bem como se a prova não puder ser feita por outros meios e, ainda, se o fato investigado for punível com reclusão. De qualquer modo, no caso, como se viu acima, o então magistrado, Sérgio Moro, não detinha mais competência para tomar a decisão.

Digno de nota, ainda, é que a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes "pois, se assim não fosse [...] converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios" (*Habeas Corpus* 84.758, Relator Ministro Celso de Mello).

Se tal não bastasse, verifico que o ex-juiz Sérgio Moro, para além de não haver observado os mencionados requisitos legais ao decretar a interceptação telefônica em questão, acabou direcionando essa medida ao ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados, responsável pela defesa técnica do paciente, não obstante tenha sido

informado desse fato pela empresa de telefonia (docs. Eletrônicos 26/28).

Cuida-se, a toda evidência, de inaceitável violação de prerrogativas constitucionais e legais dos advogados que atuavam na ação penal, com nítido propósito de monitorar e antever as estratégias defensivas e impedir ou dificultar o exercício do direito à ampla defesa, caracterizando repudiável e odioso arbítrio estatal. Nesse aspecto, aliás, houve frontal desrespeito ao art. 7, II, da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.²⁴

Buscando justificar o injustificável, o então magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba consignou o seguinte na sentença da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000:

"[...] 107. É fato que, antes, a operadora de telefonia havia encaminhado ao Juízo ofícios informando que as interceptações haviam sido implantadas e nos quais havia referência, entre outros terminais, ao aludido terminal como titularizado pelo escritório de advocacia, mas esses ofícios, no quais o fato não é objeto de qualquer destaque e que não veiculam qualquer requerimento, não foram de fato percebidos pelo Juízo, com atenção tomada por centenas de processos complexos perante ele tramitando. O que este julgador tinha presente é que o terminal, como consta no cadastro CNPJ e nos autos de interceptação, era da LILS Palestras" (fl. 23, doc. Eletrônico 7 – grifei).

Não por acaso o Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 95.518/PR, já havia reconhecido, anteriormente, a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro em razão do monitoramento dos advogados do paciente. Confira-se:

São direitos do advogado: [...] II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia

"Peço vênia para deferir o pedido e, em consequência, invalidar o procedimento penal, pois tenho por gravemente ofendida, no caso em exame, a cláusula constitucional do devido processo legal, especialmente se se tiver em consideração o comportamento judicial relatado na presente impetração.

Na realidade, a situação exposta nos autos compromete, segundo penso, o direito de qualquer acusado ao 'fair trial', vale dizer, a um julgamento justo efetuado perante órgão do Poder Judiciário que observe, em sua conduta, relação de equidistância em face dos sujeitos processuais, pois a ideia de imparcialidade compõe a noção mesma inerente à garantia constitucional do "due process of law".

São essas as razões que me levam a dissentir da corrente majoritária." (grifei)

Ora, afigura-se inescusável a conduta do ex-juiz Sérgio Moro, a quem cabia "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" (art. 35 da LC 35/1979), primando pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, além de manter ao longo de todo o processo uma distância equidistante das partes, evitando todo o tipo de comportamento que pudesse refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (arts. 2º e 8º do Código de Ética da Magistratura).

Não se pode olvidar, outrossim, que o vazamento ilegal ocorreu no agitado contexto sócio-político vivido naquele mês de março de 2016, em que parte significativa da população brasileira foi às ruas para exprimir, de um lado, o seu apoio e, de outro, a sua oposição ao *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, bem como ao julgamento levado a efeito contra o paciente em Curitiba.

Naquela oportunidade, o então juiz Sérgio Moro, além de tomar as decisões judiciais em comento, de forma totalmente ilegal e em nítida

violação de seus deveres funcionais, posteriormente anuladas pelo Supremo, emitiu nota pública, em 13/3/2016, parabenizando e agradecendo os manifestantes favoráveis aos seus escusos desígnios, dizendo estar "tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lava-Jato" (e-doc. 11).

v) Obstrução de cumprimento de habeas corpus.

A sua parcialidade, de resto, ficou ainda mais evidente pela intensa articulação, por ele empreendida, para obstar o cumprimento da ordem de soltura do paciente, determinada pelo Desembargador Rogério Favreto, em 8/7/2018, mediante decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, na qual este assentou que a medida visava a preservar "direito próprio e individual como cidadão de aguardar a conclusão do julgamento em liberdade", bem assim os seus direitos políticos, porquanto privado de participar "do processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja nas ações de pré-campanha" (e-docs. 9 e 32).

Em matéria publicada no jornal *O Globo*, em 8/7/2018, a jornalista Bela Megale revelou a dinâmica da atuação do ex-magistrado de primeiro grau ao longo das "idas e vindas" da Polícia Federal para a libertação do ora paciente em razão da ordem de *habeas corpus* expedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eis o teor da matéria:

"Por volta das 10h, o delegado Roberval Ré Vicalvi chegou à Superintendência e passou a centralizar a operação, recebendo as ligações dos magistrados e da cúpula da corporação. O primeiro a entrar em contato foi o juiz Sergio Moro, que destacou a ordem de não soltar Lula após o seu despacho afirmando que Favreto não tinha competência para decidir sobre o caso.

Naquele momento, Moro, que trabalha sempre em sintonia fina com a PF, já tinha falado com integrantes da

cúpula dos policiais que poderiam manter Lula preso com base na decisão dele. O delegado chegou a argumentar com Moro que seu despacho não tinha validade de contra-ordem à determinação do TRF-4 e que ele não poderia manter o petista preso.

Diante da insistência do magistrado, Ré Vicalvi ligou para seus superiores que o ordenaram a cumprir o pedido de Moro e manter Lula na cela.

Minutos depois, Ré Vicalvi recebeu outra ligação, desta vez do desembargador Favreto, que aos gritos ordenou que a PF cumprisse sua ordem e soltasse Lula. Ao desligar, o delegado recebeu outra chamada, novamente de Moro que pediu para segurar a decisão pois logo o relator da Lava-Jato no TRF-4, João Pedro Gebran Neto, se manifestaria pela manutenção da prisão de Lula colocando um ponto final na liminar que concedeu liberdade ao petista.

Menos de meia hora depois deste telefonema, Gebran Neto revogou a liminar e manteve a prisão de Lula. A decisão tranquilizou a PF, que passou a acreditar que o cenário só mudaria em agosto, após o recesso do judiciário, com uma nova ordem do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF). Já passava das 16h quando os advogados de Lula, na sede da PF desde as 9h, deixaram o local com a certeza de que foram derrotados e que o ex-presidente permaneceria detido.

Minutos depois, porém, foram surpreendidos com uma nova reviravolta: em outra decisão protocolada na Justiça federal, Favreto determinou novamente a soltura do petista e deu uma hora às autoridades para que Lula fosse colocado em liberdade. Os advogados voltaram às pressas para a PF.

Depois das 18h, Lula seguia preso e reafirmando aos advogados: 'Acha que vão me tirar daqui tão fácil?'.

À noite, o presidente do TRF-4 decidiu que o expresidente deve continuar preso.

Procurado, o juiz Sérgio Moro informou, por meio de sua assessoria, que não irá se manifestar sobre o assunto. O GLOBO

procurou as assessorias de imprensa do desembargador Rogério Favreto e da Polícia Federal. Mas, até o fechamento desta edição, não obteve retorno".

Ainda de acordo com o que foi noticiado, durante o ocorrido, o referido ex-juiz estava afastado da jurisdição, em razão do gozo de férias, respondendo por sua Vara uma juíza substituta. Mesmo assim atuou pessoalmente no episódio descrito acima para que a ordem de soltura do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva não fosse efetivada.

Não resta qualquer dúvida de que a conduta do magistrado sentenciante no evento revela um interesse anormal, mais do que isso, verdadeiramente pessoal nos desdobramentos de um feito em relação ao qual deveria ter se desvinculado depois de ter proferido a sentença. De forma absolutamente extravagante, atuou como verdadeiro carcereiro, depois de já esgotada a sua função jurisdicional, empregando todos os meios ao seu alcance - extraprocessuais, ressalte-se - para impedir a libertação do paciente.

Sobre esse aspecto, a já mencionada juíza federal Fabiana Alves Rodrigues, assevera o quanto segue:

"O que merece ser destacado neste episódio não é nem a controvertida decisão em plantão judiciário, mas sim a mobilização que se seguiu para impedir um dia de liberdade do ex-presidente, o que envolveu a PF, Sérgio Moro, o desembargador relator Gebran Neto e o Presidente do TRF-4. Ao invés de cumprir a ordem judicial, que poderia ser revertida no dia seguinte pelo relator do caso, a autoridade policial responsável pela custódia do ex-presidente manteve contato com o juiz Sérgio Moro, que durante as férias despachou nos autos com orientação ao Delegado para não cumprir a decisão do desembargador plantonista. Mesmo se tratando de domingo, em que apenas juízes e desembargadores

plantonistas exercem atividades jurisdicionais, rapidamente houve reversão da decisão liminar, pois o desembargador relator, Gebran Neto determinou que a Polícia Federal não cumprisse a ordem de liberdade, o que foi validado pelo Presidente do TRF4 no mesmo dia, ao ser acionado para igualmente controvertido conflito de competência entre plantonista e juiz natural".²⁵

vi) Outras manobras processuais.

Não bastasse isso, na condução de outro processo (Ação Penal 5021365-32.2017.4.04.7000 da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba), o então juiz Sérgio Moro adiou o interrogatório do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o qual se realizaria durante o transcorrer do pleito de 2018, para, segundo assentou, "evitar a exploração eleitoral", ou seja, de maneira a impedi-lo de defender-se, ao vivo, das acusações que lhe foram irrogadas, num momento especialmente delicado da vida nacional em que seria de evidente interesse da sociedade o conhecimento das distintas versões dos fatos.

E mais: conforme já explicitado anteriormente, em 1º/10/2018, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial (ocorrido em 7/10/2018), proferiu decisão, de ofício, determinando o levantamento do sigilo de parte dos depoimentos prestados pelo delator Antônio Palocci Filho, em acordo de colaboração premiada em ação penal diversa, bem assim a sua juntada aos autos, depois de já encerrada a instrução processual (e-docs. 10 e 32), mais tarde revertida por esta Suprema Corte, como visto, no HC 163.943 – AgR/PR.

Com essas e outras atitudes, o então magistrado acabou por influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, pois, conforme informado pelos impetrantes, "segundo o Datafolha de

²⁵ RODRIGUES, Fabiana Alves. Op.cit., p.209, grifei.

03/10/2018, após a divulgação da delação de Antônio Palocci pelo Juiz Sérgio Moro o atual Presidente eleito cresceu 4 pontos na pesquisa de intenção de votos, enquanto seu opositor, apoiado pelo ex-Presidente Lula, diminuiu um ponto." (fls. 51 - doc. eletrônico 1)

Digna de nota, também, a invulgar celeridade com que se deu a tramitação da ação penal movida em face do paciente e a confirmação da condenação do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, em segunda instância, tendo como pano de fundo o calendário eleitoral. Essa inusitada pressa teve o condão de afastá-lo da disputa presidencial, eis que ficou preso e praticamente incomunicável, sob custódia do ex-juiz Sérgio Moro, durante a toda a realização do pleito, e para muito além dele, mesmo tendo o direito de não ser detido, antes do transito em julgado da sentença, conforme lhe assegurava o presunção constitucional de inocência, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, ambas de relatoria do Min. Marco Aurélio.

vii) Interferência nas eleições e no processo de impeachment.

Diante de todo esse quadro, não há como deixar de reconhecer que o ex-juiz Sérgio Moro buscou, por meio de suas decisões e condutas extravagantes, obter o apoio da opinião pública, para assim poder conduzir o processo, sem maiores obstáculos, de modo a influir no desfecho da eleição presidencial, com evidente motivação política e desabrido interesse pessoal, em franco prejuízo dos mais comezinhos direitos do paciente.

Assiste razão, pois, aos impetrantes quando afirmam, com base em matéria do jornal Valor Econômico, que "todo esse cenário de ilegalidades e arbitrariedades praticadas pelo Juiz Sérgio Moro contra o ex-Presidente Lula teve o potencial de alterar o resultado das eleições presidenciais recentemente ocorridas", pois, até "11.09.2018, Lula tinha a

liderança absoluta em todas as pesquisas de opinião" (https://www.valor.com.br/politica/5758639/datafolha-lula-lidera-com-39-sem-petista-bolsonaro-e-lider-com-22 – **e.** doc 1 – fls. 46/47).

Afigura-se, também, de uma gravidade ímpar o fato noticiado pelo jornal Folha de São Paulo, segundo qual o aludido ex-magistrado manteve contato, **durante o processo eleitoral**, com membros da cúpula da campanha do candidato Jair Bolsonaro, que o teriam convidado para assumir o cargo de Ministro da Justiça (https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-dirante-a-campanha-diz-mourão.shtml – edoc. 13).

Ainda nesse particular, consta que, logo após a divulgação do resultado das eleições presidenciais, o então juiz Sérgio Moro emitiu nota pública congratulando o Presidente eleito Jair Bolsonaro, tendo sido, na sequência, ou seja, em 29/10/2018, oficialmente convidado para assumir o cargo de Ministro da Justiça, indicação que, logo depois, aceitou (https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/29/moro-parabeniza-bolsonaro-e-deseja-bom-governo-a-ele.ghtml, - e-docs. 14 e 16).

Na oportunidade, o ex-magistrado emitiu a seguinte nota acerca do convite formulado:

"Sobre a menção pública pelo Sr. Presidente eleito ao meu nome para compor o Supremo Tribunal Federal quando houver vaga ou para ser indicado para Ministro da Justiça em sua gestão, apenas tenho a dizer publicamente que fico honrado com a lembrança. Caso efetivado oportunamente o convite, será objeto de ponderada discussão e reflexão (https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/30/moro-diz-que-ira-refletir-caso-seja-indicado-para-o-stf-ou-para-o-ministerio-da-justica.ghtml, - e-doc. 15).

Consta, ainda, que o ex-juiz publicou outra nota à imprensa, em

13/03/2016, por ocasião da realização de manifestações políticas realizadas em todo o território nacional, com o mal disfarçado escopo de alardear um pretenso apoio às decisões e medidas ilícitas que empreendeu na ação penal aqui contestada.

A toda a evidência, a emissão de notas públicas à imprensa é expressamente vedada aos magistrados, salvo patente interesse público ou em razão do serviço, constituindo tal proceder clara violação de seus deveres funcionais.

À vista desse panorama, forçoso concluir que a atuação do então juiz Sérgio Moro em relação ao paciente foi desenganadamente parcial e, ademais, empreendida com nítido propósito de potencializar as chances ou, mesmo, viabilizar a vitória de candidato de sua preferência nas eleições presidenciais, cujo governo passou, logo depois, a integrar na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

viii) Comunicações espúrias do ex-juiz.

O facciosismo do então magistrado Sérgio Moro, no decorrer dos acontecimentos - que desde há muito já não parecia mais mera coincidência - ficou corroborado, como visto acima, pela farta divulgação, através da imprensa, de mensagens trocadas entre ele e os procuradores que conduziram a investigação e promoveram a ação penal contra ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, cujo conteúdo, repiso, não foi cabalmente desmentido pelos envolvidos. Aqui, vale lembrar, por oportuno, que, segundo regra hermenêutica universal, desde há muito incorporada em nossa legislação processual civil, fatos notórios independem de prova.²⁶

O novo Código de Processo Civil de 2015 também abrigou essa vetusta regra, verbis:

[&]quot;Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; [...]."

Transcrevo, abaixo, alguns dos diálogos arrecadados pela Operação *Spoofing*, os quais foram juntados pela defes nos autos da Reclamação 43.007/PR, de minha relatoria, em tramitação nesta Suprema Corte, que dispensam maiores considerações para demonstrar, por todos os títulos, constrangedor conluio entre o Juiz Federal Sérgio Moro e o grupo de integrantes do Ministério Público de Curitiba, liderado pelo Procurador Deltan Dallagnol, combinando estratégias para a condenação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Confira-se:

3 DE SETEMBRO DE 2015

"00:41:04 **Deltan** Caro, quando seria um bom dia e hora para reunião com a PF, aí, sobre aquela questão das prioridades? Sua presença daria uma força moral nessa questão da necessidade de priorização e evitaria parecerr (*sic*) que MPF quer impor agenda

12:18:30 **Moro** Sem tempo para reuniões nesta ou na próxima semana

14 DE SETEMBRO DE 2015

16:53:02 **Deltan** Ok... fizemos com a PF e eles concordaram 16:54:16 Ajustamos uma data para prisão do José Antunes e, caso deferida, a do João Augusto Resende, por questões operacionais: dia 23 de setembro. Caso Vc não tenha condições de decidir antes disso, adiamos. Caso decida, pelo sim ou pelo não, melhor...

19:46:40 **Moro** Despachei pela manhã os dois casos. Rezende só a temporária. Acho que para a preventiva a prova precisa melhorar.

20:07:04 **Deltan** Obrigado por informar!

16 DE SETEMBRO DE 2015

12:42:44 **Moro** Quem especificamente esta mais a (*sic*) frente da acao (*sic*) penal do andre vargas?

14:05:24 **Deltan** Diogo Castor (Orlando está no mesmo grupo). Se quiser algo específico, posso repassar ou providenciar, mas fique à vontade pra contatar diretamente

16 DE SETEMBRO DE 2015

11:46:32 **Deltan** Caro, STF soltou Alexandrino. Estamos com outra denúncia a ponto de sair, e pediremos prisão com base em fundamentos adicionais na cota. Se Vc puder decidir isso hoje, antes do plantão e de eventual extensão, mandamos hoje. Se não, enviamos segunda-feira. Seria possível apreciar hoje?

11:51:08 Moro Não creio que conseguiria ver hj. Mas pensem bem se é uma boa ideia.

12:00:00 Teriam que ser fatos graves

13:32:04 Na segunda acho que vou levantar o sigilo de todos os depoimentos do FB. Não vieram com sigilo, não vejo facilmente risco a investigação e ja estão vazando mesmo. Devo segurar apenas um que é sobre negocio (*sic*) da argentina e que é novo. Algum problema para vcs?

13:38:26 Deltan Já respondo

19 DE OUTUBRO DE 2015

11:41:24 **Moro** Marcado então? Decretei nova prisão de três do odebrecht, tentando não pisar em ovos. Receio alguma reação (*sic*) negativa do stf. Convém talvez vcs avisarem pgr.

13:13:44 **Deltan** Marcado. Shou (sic)

15:47:32 Moro Para informar, soltei dai o cesar rocha.

17:39:49 Deltan Ok. Ficou ótima a decisão

4 DE NOVEMBRO DE 2015

18:17:35 **Deltan** Caro, estará de férias em janeiro?

18:29:16 **Moro** Provavelmente até o dia 15

18:29:57 **Deltan** Obrigado

18:32:04 **Moro** Vc viu a decisão do evento 16 no processo 5048739-91? A diligência merece um contato direto com as autoridades do US.

21:22:08 **Deltan** Não tinha visto... creio que não houve intimação nossa ainda. Vamos providenciar...

21:22:16 Obrigado por informar

21:24:24 **Moro** Colocar US attorneys para trabalhar pois até agora niente rs.

21:25:16 **Deltan** kkkk

21:25:24 Eles estão só sugando por enquanto

21:25:32 Hoje falei com eles sobre as contas lá da Ode pra ver se fazem algo rs

21:28:16 **Moro** Essa agora talvez seja mais simples e talvez mais relevante.

21:30:36 **Deltan** Essa é fácil

17 DE NOVEMBRO DE 2015

12:07:09 Moro Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.

12:18:16 E julio camargo tb. E nao da para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?

12:25:08 Deltan Vou checar

14:07:49 Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

14:08:47 Em síntese: não estamos vendo como recorrer só em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.

14:09:25 Se não recorrermos das penas dos não

colaboradores, há o risco de diminuição de pena também...

14:10:08 É um "catch 22", na linguagem norte-americana. As duas soluções têm problemas. A solução de recorrer também gera o risco de postergação da solução, porque se quebrarmos acordo do colaborador ele poderá recorrer da decisão do TRF...

16:49:32 **Moro** Sinceramente não vi nenhum sentido nos recursos já que não se pretende a alteração das penas finais dos colaboradores. O mp está recorrendo da fundamentação, sem qualquer efeito (*sic*) prático. Basta recorrer só das penas dos não colaboradores a meu ver. Na minha opinião estão provocando confusão

16:50:20 E o efeito prático será jogar para as calendas a existência execução das penas dos colaboradores.

18:44:50 **Deltan** Teria tempo para nos receber amanhã 11.30? 25m seriam suficiente

18:45:04 *suficientes

19:12:15 Moro Ok

7 DE DEZEMBRO DE 2015

17:42:56 **Moro** Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido a ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou então repassando. A fonte é seria.

17:44:00 **Deltan** Obrigado!! Faremos contato

17:45:00 Moro E seriam dezenas de imóveis

18:08:08 **Deltan** Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc... quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa

18:09:38 **Moro** Estranho pois ele é quem teria alertado as pessoas que me comunicaram. Melhor formalizar então.

18:15:04 Supostamente teria comentado com mario cesar neves, empresário, 67 81260405, que por sua vez repassou a informação até chegar aqui.

18:16:29 **Deltan** Posso indicar a fonte intermediária?

18:59:39 Moro Agora ja estou na dúvida.

19:00:22 Talvez seja melhor vcs falarem com este mario primeiro

20:03:00 **Deltan** Ok

20:03:32 Ok, obrigado, vou ligar

10 DE DEZEMBRO DE 2015

19:16:16 **Moro** Como eata (*sic*) situação do acordo do pessoal da AG?

19:19:48 Deltan Até onde sei, aguarda assinatura pelo PGR

19:20:08 Se precisar que confirme com absoluta segurança, vou atrás, mas até alguns dias era isso

19:30:44 **Moro** Não tem necessidade. Achei que acordo envolvia soltura antes do recesso

19:33:26 **Deltan** checarei isso

19:34:08 Moro Nao que eu esteja preocupado.

19:34:20 Por mim podem ficar mais tempo

20:36:32 Deltan Rsrsrsrs

17 DE DEZEMBRO DE 2015

11:33:20 **Moro** Preciso manifestação mpf no pedido de revigação (*sic*) da preventiva do bmlai até amanhã meio dia

11:37:00 **Deltan** Ok, será feito. Seguem algumas decisões boas para mencionar quando precisar prender alguém... pena que parece que quem emitiu a decisão anda meio estranho

16 DE JANEIRO DE 2016

13:32:56 **Deltan** Vc acha que seria possível a destinação de valores da Vara, daqueles mais antigos, se estiverem disponíveis, para um vídeo contra a corrupção, pelas 10 medidas, que será veiculado na globo?? A produtora está cobrando apenas custos de terceiros, o que daria uns 38 mil. Se achar ruim em algum aspecto, há alternativas que estamos avaliando, como crowdfunding e cotização entre as pessoas envolvidas na campanha.

13:32:56 Segue o roteiro e orçamento, caso queria (*sic*) olhar. O roteiro sofrerá alguma alteração ainda

13:32:56 Avalie de modo absolutamente livre e se achar que pode de qq modo arranhar a imagem da LJ de alguma forma, nem nós queremos

13:35:00 183311.pdf 13:35:28 183313.pdf

17 DE JANEIRO DE 2016

10:20:56 **Moro** Se for só uns 38 mil achi (*sic*) que é possível. Deixe ver na terça e te respondo.

2 DE FEVEREIRO DE 2016

13:18:36 **Moro** A odebrecht peticionou com aquela questão. Vou abrir prazo de três dias para vcs se manifestarem 13:32:40 **Deltan** Obrigado por informar

5 DE FEVEREIRO DE 2016

23:36:36 **Deltan** Caro: Gebran e colegas da regional entenderam que não seria o caso de homologar o acordo do Auler lá, por não haver pessoas indicadas que tenham prerrogativa de foro. Ainda que discordando tecnicamente, vejo vantagens pragmáticas de homologar por aqui, mas não quisemos avançar sem sua concordância quanto à análise dessa questão por aqui... Podemos prosseguir? Se preferir, vou à JF conversar pessoalmente

6 DE FEVEREIRO DE 2016

01:20:08 **Moro** Para mim tanto faz aonde. Mas quai (*sic*) foram as condições e ganhos?

08:06:36 **Deltan** Ok. Não sei, quem fez, creio, foi CF. Vou checar e eu ou alguém informa

17 DE FEVEREIRO DE 2016

11:32:35 **Deltan** Confidencial. Apenas para te manter informado. Estamos vendo para executar também nosso

mandado de prisão lá.

11:32:35 In these minutes we arrested Fernando Migliaccio da Silva in Geneva. He tried to withdraw his assets and empty a safe. For us he is one of the key players in payments made from Odebrecht through the accounts held at PKB Privat Bank! I am really anxious to meet this guy! I will keep you updated

12:33:24 Moro Great news.

12:33:43 Prisão deles então.

12:34:04 Bom mandar a nossa oportunamente

23 FEB 16

16:39:36 **Moro** Para ciência reservada. Como caso teste mandei hj executar a pena provisoriamente de um dos condenados do merchants em decorrência do novo precedente do stf. Mas vou publicar a decisão depois do cumprimento do mandado. Progressivamente vou fazendo nos outros.

16:49:31 Deltan Sensacional!!!!

16:49:58 Crossed fingers" (documento eletrônico 178, fls. 1-9)

23 DE FEVEREIRO DE 2016

"11:15:36 Caro, conversamos sobre potencial adiamento e houve unanimidade quanto à urgência pelo risco de sermos atropelados na operação e no prazo de denúncia...

13:47:20 vcs entendem que ja tem uma denúncia solida o suficiente?

14:35:04 **Deltan** Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da (*sic*) apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento (*sic*) ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência

partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidáiro (sic) é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrants (sic) do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento, estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, aparamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circusntâncias (sic) de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhois provaindiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. Em seguida,

descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC." (documento eletrônico 168, fls. 11-12)

27 DE FEVEREIRO DE 2016

"11:21:24 **Moro** O que acha dessas notas malucas do diretório nacional do PT? Deveríamos rebater oficialmente? Ou pela ajufe?

12:30:44 **Deltan** Na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não, porque não tem repercutido e daremos mais visibilidade ao que não tem credibilidade

11 DE MARÇO DE 2016

15:58:17 **Deltan** Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 **Moro** Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 **Deltan** Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria i caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 **Moro** Bem já despachei para levantar. Mas não vou liberar chave por aqui para não me expor. Fica a responsabilidade de vcs.

17:26:19 Meu receio são novas polêmicas agora e que isto to reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 **Deltan** Vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação

13 DE MARÇO DE 2016

02:26:01 **Deltan** Caso não tenha visto:

02:26:03

http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral.maosaindasujas,100 0020828.

02:26:07 Moro Sensacional

20:48:47 Boa entrevista.

20:50:01 Nobre, isso não pode vazar, mas é bastante provável que a ação penal de sp seja declinada para cá se o LL não virar Ministro antes

22:15:50 **Deltan** Ok

22:15:55 Obrigado!

13 DE MARÇO DE 2016

22:19:29 **Deltan** E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um grande líder brasileiro (ainda que isso não tenha sido buscado). Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e de justiça criminal. Sei que vê isso como uma grande responsabilidade e fico contente porque todos conhecemos sua competência, equilíbrio e dedicação.

22:31:53 **Moro** Fiz uma manifestação oficial. Parabéns a todos nós.

22:48:46 Ainda desconfio muito de nossa capacidade institucional de limpar o congresso. O melhor seria o congresso se auto limpar mas isso não está no horizonte. E não sei se o stf tem força suficiente para processar e condenar tantos e tão poderosos.

16 DE MARÇO DE 2016

12:44:28 **Deltan** A decisão de abrir está mantida mesmo com a nomeação, confirma?

12:58:07 Moro Qual é a posição do mpf?

15:27:33 Deltan Abrir

16:21:47 Confirma se vai abrir?

17:11:20 **Moro** Ja abri. Mas sigilo ainda está anotado a pedido carlos/pgr

17:12:12 Outra coisa eu aqui não vou abrir a ninguém

17:38:17 Mandei email urgente

17:47:53 **Deltan** ok

19:41:33 **Moro** Tive que aitorizar (*sic*) nossa assessoria a liberar acesso aquele feito

22:23:26 **Deltan** O da interceptação, certo?

22:24:12 Estamos nos reunindo na FT

22:35:18 Pedido foi nosso. Para saber: PGR estava ciente. Pedi para avisarem o Marcio. Teori só não estava sabendo porque em sessão.

22:51:35 Vi que saiu nota da AJUFE. Quer que façamos nota? Se precisar de qualquer coisa, ou entender conveniente, chamaremos a responsabilidade para nós

22:53:03 Moro S for da anprs sim. De vcs nao.

22:53:50 **Deltan** Ok

22 DE MARÇO DE 2016

21:10:10 **Moro** Que história é essa do MBO? Estão sabendo algo?

21:15:08 **Deltan** O que?

21:15:17 Que ele faria acordo de colaboração?

21:15:28 É novidade... parece que a ode teria falado isso direto pra globo

21:15:38 Nós negamos e ainda mandamos o seguinte recado escrito pra tv

21:15:47 O MPF não fez acordo com a Odebrecht ou seus executivos e qualquer acordo, neste momento, será restrito às pessoas que vierem antes e cuja colaboração se revelar mais importante ao interesse público

21:15:48 Moro Sim. Tem uma nota oficial na Veja.

21:16:01 **Deltan** Esqueceram de tomar o remedinho tarja preta

21:16:06 Manda o link pra eu ver?

21:16:13 **Moro** Sera que fez algo na cgu?

21:16:19 **Deltan** Não também

21:16:26 Estamos acompanhando (sic) CGU de perto

21:16:32 Super perto

21:16:38 E com bom relacionamento

21:16:44 Por incrível que pareça (ou que não pareça rs)

21:16:57 Também não tem como ter sido na PGR

21:17:18 Estamos caminhando bem próximos à PGR... em época de crises, temos que nos abraçar rs

21:17:30 **Moro** Pode ser que esteja jogando para plateia e para stf.

21:17:49 Clima lá em cima está ruim para nós.

22 DE ABRIL DE 2016

13:04:13 **Deltan** Caros, conversei com o FUX mais uma vez, hoje

13:04:13 Reservado, é claro: O Min Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, e que o tom da resposta do Moro depois foi ótimo. Disse para contarmos com ele para o que precisarmos, mais uma vez. Só faltou, como bom carioca, chamar-me pra ir à casa dele rs. Mas os sinais foram ótimos. Falei da importância de nos protegermos como instituições

13:04:13 Em especial no novo governo

13:06:55 Moro Excelente. In Fux we trust

13:13:48 **Deltan** Kkk

31 DE AGOSTO DE 2016

18:44:08 **Moro** Não é muito tempo sem operação?

20:05:32 **Deltan** É sim. O problema é que as operações estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulação com os americanos

20:05:45 (Que está sendo feita)

20:05:59 Estamos programados para denunciar dia 14

20:53:39 **Moro** Ok

1 DE SETEMBRO DE 2016

10:28:58 Moro Precisamos conversar com urgência. Hj as

1430 ou as 1500 vcs podem? Mas melhor virem em poucos pois melhor mais reservado. Quem sabe vc, o lima, Athayde e Orlando?

10:37:33 Deltan Ok, falo e vamos sim

27 DE OUTUBRO DE 2016

12:05:15 **Moro** Descobriu algo sobre a demora da remessa de contas da suíça para cá?

14:45:33 **Deltan** Estamos aguardando resposta do Stefan. Ficou público ontem que ele deixará a promotoria, o que é ruim pq ele é mto eficiente.

28 DE OUTUBRO DE 2016

23:56:07 **Deltan** Autoridade Central Suíça barrou transferências e quer que façamos pedidos de cooperação (que podem demorar até um ano para resposta). Tentaremos reverter

30 DE OUTUBRO DE 2016

10:12:01 Moro Excelente, mas muito bom mesmo.

14 DE DEZEMBRO DE 2016

17:48:52 **Deltan** Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã

23:40:00 Moro um bom dia afinal

3 DE FEVEREIRO DE 2017

17:56:10 **Moro** Nas ações penais do LL e do Palocci, tem dezenas de testemunhas arroladas pelas Defesas de executivos da Odebrecht. Depois dá homologação isso não parece fazer mais sentido, salvo se os depoimentos forem para confirmar os crimes. Isso está trancando minha pauta. Podem ver com as Defesas se não podem desistir?

23:36:30 **Deltan** Resolvemos sim. Falaremos com os advogados para desistirem" (documento eletrônico 178, fls. 10-15)

A revelação pública daquilo que ocorreu nos bastidores do fórum federal de Curitiba afasta qualquer dúvida que ainda pudesse existir acerca da parcialidade do então juiz Sérgio Moro, hoje gestor de uma firma de consultoria estrangeira que atua na recuperação judicial de empresas envolvidas na "operação" que chefiou à margem da lei, evidenciando, quando menos, um olímpico desprezo de sua parte pelos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da categoria.

Esse - por todos os títulos - anômalo proceder do ex magistrado e de integrantes do Ministério Público Federal, encontra-se escancarado nas comunicações entre eles realizadas, deixando evidenciado instrumentalização do direito, quando menos, em nome de um projeto pessoal e político, que parece ter sido um um viés presente em todas as ações penais presididas pelo ex-juiz Sérgio Moro, especialmente aquelas movidas contra o paciente.

E a forma como isso se tornou possível, conforme explicitado nos artigos publicados no *O Livro das Suspeições*, organizado por juristas que integram o *Grupo Prerrogativas*, foi a reiterada violação da pedra de toque de qualquer sistema jurídico e de toda democracia digna desse nome: o princípio da imparcialidade dos magistrados. Quanto ao referido princípio e a sua desconsideração pelo então juiz, no âmbito dos processos movidos contra o ex-presidente Lula, o já mencionado Lenio Luiz Streck, em texto que integra o livro, afirma:

"[...] Nem os notórios processualistas que professam o instrumentalismo negam que a imparcialidade seja um princípio (este, de fato, preenche todos os requisitos exigidos de um princípio). Consequentemente, o artigo 254 deve ser lido a partir da iluminação deontológica do princípio da imparcialidade, previsto, aliás, nas convenções e tratados assinados pelo Brasil de há muito. Por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica - 1969, artigo 8º, e o Tribunal Europeu de

Direitos Humanos, que vê o problema da seguinte maneira: exige-se não só a imparcialidade; exige-se a aparência de justiça. A tese é: "Justice must not only be done; it must also be seen to be done".

Veja-se que, passado mais de um ano da divulgação dos diálogos entre procuradores da "Lava Jato" e o ex-juiz Sérgio Moro, algumas questões deve(ria)m estar consensuadas:

- Primeiro, que as conversas configuram relações promíscuas e ilegais entre juiz e membros do Ministério Público;
- Segundo, houve a violação de comezinhos princípios éticos e jurídicos acerca do devido processo legal;
- Terceiro, ficou claro que a defesa foi feita "de trouxa" pelo juiz e pelo MP, porque combinaram esquema tático sem que ela imaginasse o que estava ocorrendo (a defesa pediu várias vezes a suspeição do juiz);
- Quarto, o juiz visivelmente atuou na acusação, violando o princípio acusatório e a imparcialidade; o juiz Moro chegou a sugerir a oitiva de uma testemunha e cobrou mais operações policiais; como diz o jornalista Ranier Bragon, as conversas não dão margem a dúvida: o juiz tomou lado.
- Quinto, **o conteúdo dos diálogos não foi negado** (falarei na sequência sobre sua (i)licitude).

Por evidente, se isso não é parcialidade, tanto do juiz como do Ministério Público, então teremos que trocar o nome das coisas. Simples assim. Podem Dallagnol e Moro tentar (se) explicar. Mas a rosa não perde seu perfume se a chamarmos de cravo, como na peça Romeu e Julieta, de William Shakespeare.

Fosse na Alemanha, os protagonistas estariam sujeitos ao artigo 339 do Código Penal, aqui traduzido livremente (chama-se de *Rechtsbeugung* - prevaricação): Direcionar juiz, promotor ou qualquer outro funcionário público ou juiz arbitral o Direito para decidir com parcialidade contra qualquer uma das partes. Pena: detenção de 1 a 5 anos, e multa".²⁷

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. O que fazer quando todos sabemos que sabemos que Moro e o MPF foram parciais? In: O livro das suspeições. Rio de Janeiro: Editora

Na mesma obra, ao enfatizar a imparcialidade dos magistrados como um dos pilares centrais do processo penal moderno, Bruno Ribeiro registra a profunda hostilidade que Sérgio Moro nutria contra paciente, manifestada em um programa de televisão. Examine-se:

"[...] recentemente, o agora ex-magistrado se referiu à audiência de instrução do processo penal como um 'ringue'. Se o processo penal pode ser um ringue, os lutadores devem ser, naturalmente, a acusação e a defesa, sendo inimaginável que o juiz possa tomar parte de uma delas. A confissão espontânea do ex-magistrado, certamente, deve retroagir e servir como causa subjacente para questionamento de sua equidistância das partes. Quer como hipótese genérica de quebra de imparcialidade, quer como elemento de convicção acerca da inimizade capital com o acusado, a declaração do exmagistrado mostra que, no momento da condução do ato instrutório, havia uma animosidade contra o acusado, de onde emerge a hipótese de suspeição".²⁸

Consta ainda do mesmo livro a avaliação de que o julgamento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva insere-se no quadro dos julgamentos de exceção, tal como avaliam Pedro Serrano e Anderson Bonfim. Veja-se:

"A doutrina do Direito Penal do inimigo, criada na década de 1980 pelo jurista alemão Günther Jakobs, propõe uma distinção entre o Direito Penal do cidadão e um Direito Penal do inimigo. O primeiro formado pela aplicação das normas penais vigentes, com respeito às garantias individuais dos cidadãos e exercida nos estritos limites do poder punitivo estatal impostos no âmbito da legalidade, e o segundo, um

Telha, 2020, p 17-18, grifei

PEREIRA RIBEIRO, Bruno Salles. Delineamentos sobre a aferição da quebra da imparcialidade do juiz a partir do exame de comportamentos do magistrado responsável pela Operação Lava Jato. In: O livro das suspeições, cit., p 35-47, grifei

direito penal especial, voltado aos inimigos, em que há a aplicação de atos lícitos ou ilícitos aos indivíduos que põem em risco a segurança nacional.

Enquanto nos EUA e nos países da Europa continental podemos reconhecer de forma explícita uma jurisprudência do Direito Penal de exceção e medidas de exceção no Direito Penal por meio da criação de leis especiais - ou Direito Penal do inimigo para ficarmos na expressão cunhada por Jakobs - em razão de um Direito especial que é criado para questões de segurança nacional, identificadas com as ameaças terroristas, aqui no Brasil é o próprio direito comum que é utilizado para combater o inimigo (o pobre e o bandido), não pela aplicação de um Direito Penal ou Processual diferenciado para combatê-lo, senão pela utilização de interpretações das normas penais comuns como mecanismos para se instaurar as medidas de exceção contra a própria população que se quer excluir, sob um pretenso legítimo discurso de legalidade.

Nesse sentido, o sistema de Justiça criminal, o qual é composto por vários agentes estatais (Judiciário, Ministério Público, Delegados de Polícia e Polícia, especialmente), com o apoio fundamental da mídia, tornou-se o autor soberano das medidas de exceção. Na referida concepção, a lógica do lícito-ilícito própria do Direito é superada por uma jurisdição de exceção.

A jurisdição de exceção caracteriza-se pela simplificação da decisão a si mesma, sem qualquer mediação real pelo direito. Ademais, caracteriza-se por uma provisoriedade inerente, pois não trata de extinguir o direito, mas de suspendê-lo em situações específicas. Por fim, deparamo-nos com um poder que se apresenta de forma bruta e, por consequência, com sua não autolimitação, nem mesmo por qualquer regra de coerência ou racionalidade. Nesse último aspecto, a decisão judicial de exceção não se influencia nem produz 'jurisprudência' situações semelhantes para juridicamente. Mudando-se os atores envolvidos ou o fim político, muda-se a decisão, retornando-se ao direito ou

produzindo nova exceção". 29

Por derradeiro, não há como deixar de compartilhar o espanto com a situação revelada nas conversas divulgadas pela mídia, tal como explicitado pelo jornalista Reinaldo Azevedo, em recente artigo. Confirase:

"Se um juiz pode apresentar testemunhas à acusação; condescender com truques para fazê-la falar; anuir com procedimentos heterodoxos para imputar ao réu o que não evidenciam os autos nem a denúncia - caso do PowerPoint -; orientar a desmoralização pública da peça apresentada pela defesa e até interferir na escolha, ainda que por via indireta, do representante do MPF que vai participar de uma audiência, cabe indagar: o que é vedado ao juiz?"³⁰

Também aqui vale a pena transcrever um trecho das conclusões a que chegou a juíza federal Fabiana Alves Rodrigues quanto à operação Lava Jato, sobre a qual se debruçou academicamente. Confira-se:

"[...] o interesse elevado na condução do caso sugere o comprometimento do juiz com o resultado final do processo. Isso esbarra num **princípio caro às democracias: a imparcialidade daquele que ocupa o papel de julgado**r. O Tema é especialmente importante diante da esperada dificuldade na comprovação da parcialidade do juiz, o que talvez explique os diagnósticos preliminares que apontam que os Tribunais são reticentes em reconhecê-la."³¹

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros. Lava-Jato e princípio da imparcialidade. In: O livro das suspeições, cit., p 64-74, grifei.

Havendo lei, condenação de Lula é nula, Folha de São Paulo, 21 de junho de 2019.

³¹ RODRIGUES, Fabiana Alves. Op.cit., p. 217, grifei

Diante desse cenário, parece-me que não há maior dificuldade em identificar a indisfarçável parcialidade demonstrada por todos os atores institucionais que levaram à condenação do paciente. Comparando-se a miríade de atos processuais heterodoxos objeto deste *writ* com os fatos supervenientes trazidos à lume pelos veículos de comunicação, não há como deixar de concluir que restou escancarada uma indevida confusão entre as atribuições de julgar e de acusar por parte do então magistrado Sérgio Moro. E o pior: confusão essa motivada por razões mais do que espúrias. Sim, porque todos os desdobramentos processuais e extraprocessuais - precedentes, concomitantes e posteriores ao término do processo movido contra o paciente - levam ao inexorável desenlace no sentido de que o ex-juiz extrapolou, a mais não poder, os limites da função jurisdicional da qual estava investido - neutra e imparcial por definição - ao assumir o papel de verdadeiro coordenador dos órgãos de investigação e de acusação, em paralelo às funções de julgador.

Em outras palavras, ficou patenteado o abuso de poder com o qual se houve o ex-magistrado, bem assim o seu completo menosprezo ao sistema processual vigente no País, por meio da usurpação das atribuições do Ministério Público Federal e mesmo da Polícia Federal, além de haver ficado evidente a ocorrência de ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, de permeio a outras irregularidades e ilicitudes.

VI - CONCLUSÃO.

Isso posto, conheço do presente *habeas corpus* e, no mérito, concedo a ordem, a fim de reconhecer a suspeição do então Juiz Federal Sérgio Moro na condução da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, decretando, por consequência, a nulidade integral de todos os atos processuais levados a cabo no mencionado feito, desde o seu início, sem a possibilidade de qualquer convalidação dos atos instrutórios, todos irremediavelmente

tisnados pelo vício insanável da parcialidade.

É como voto.